

Pontifícia Universidade Católica de São Paulo
PUC-SP

Lucas Damasceno Tomazella

A contestação de normas frente ao Regime Internacional de Direitos Humanos: uma análise
crítica das práticas contestatórias de Donald Trump

Mestrado em Relações Internacionais

São Paulo
2024

Lucas Damasceno Tomazella

A contestação de normas frente ao Regime Internacional de Direitos Humanos: uma análise crítica das práticas contestatórias de Donald Trump

Dissertação apresentada à banca examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de MESTRE em Relações Internacionais, na área de concentração “Instituições, processos e atores”, na linha de pesquisa “Governança, Política Internacional e Política Externa”, sob a orientação da Prof.^a Dr.^a Cláudia Alvarenga Marconi.

São Paulo

2024

Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”
Instituto de Políticas Públicas e Relações Internacionais – Biblioteca
Graziela Helena Jackyman de Oliveira – CRB 8/8635

Tomazella, Lucas Damasceno.

T655 A contestação de normas frente ao Regime Internacional de Direitos Humanos : uma análise crítica das práticas contestatórias de Donald Trump / Lucas Damasceno Tomazella. – São Paulo, 2024.

78 f. : il. ; 30 cm.

Orientadora: Cláudia Alvarenga Marconi.

Dissertação (Mestrado em Relações Internacionais) – UNESP/UNICAMP/PUC-SP, Programa de Pós-Graduação em Relações Internacionais San Tiago Dantas, São Paulo, 2024.

1. Direito internacional público e direitos humanos – Estados Unidos – Séc. XXI. 2. Estados Unidos – Presidente (2017-2021: Trump). I. Título.

CDD 341.48

IMPACTO POTENCIAL DESTA PESQUISA

A presente pesquisa busca explorar as práticas de contestação de normas e instituições desempenhadas pela administração do presidente norte-americano Donald Trump no contexto do regime internacional de direitos humanos, uma vez que, por se tratar da nação ocidental de maior relevância, tais medidas acabam tendo um significativo impacto no regime. A partir disso, estudos que versam sobre a conjuntura política estadunidense, sobre o regime internacional de direitos humanos e sobre contestação de normas podem ser beneficiados.

POTENTIAL IMPACT OF THIS RESEARCH

The present research aims to explore the practices of contestation of norms and institutions carried out by the administration of the U.S. President Donald Trump in the context of the international human rights regime. Given that the United States is the most significant Western nation, such measures end up having a significant impact on the regime. Consequently, studies focusing on the U.S. political landscape, the international human rights regime, and norm contestation may benefit from this research.

IMPACTO POTENCIAL DE ESTA INVESTIGACIÓN

La presente investigación tiene como objetivo explorar las prácticas de contestación de normas e instituciones llevadas a cabo por la administración del presidente estadounidense Donald Trump en el contexto del régimen internacional de derechos humanos. Dado que los Estados Unidos es la nación occidental de mayor relevancia, dichas medidas terminan teniendo un impacto significativo en el régimen. En consecuencia, los estudios que se centran en el panorama político estadounidense, el régimen internacional de derechos humanos y la contestación de normas pueden beneficiarse de esta investigación.

Lucas Damasceno Tomazella

A contestação de normas frente ao Regime Internacional de Direitos Humanos: uma análise crítica das práticas contestatórias de Donald Trump

Dissertação apresentada à Banca Examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de MESTRE em Relações Internacionais, na área de concentração “Instituições, processos e atores”, na linha de pesquisa “Governança, Política Internacional e Política Externa”, sob a orientação da Prof.^a Dr.^a Cláudia Alvarenga Marconi.

BANCA EXAMINADORA

Prof.^a Dr.^a Cláudia Alvarenga Marconi (Pontifícia Universidade Católica de São Paulo)

Prof.^a Dr.^a Marrielle Maia Alves Ferreira (Universidade Federal de Uberlândia)

Prof.^a Dr.^a Flavia de Campos Mello (Pontifícia Universidade Católica de São Paulo)

Prof.^a Dr.^a Mariana Medeiros Bernussi (Pontifícia Universidade Católica de São Paulo)

Prof. Dr. William Torres Laureano da Rosa (Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”)

São Paulo, 20 de fevereiro de 2024.

AGRADECIMENTOS

À minha orientadora, Profa. Cláudia Alvarenga Marconi, que ao longo de todo meu período no mestrado colaborou não apenas com o desenvolvimento da minha dissertação, mas também na minha evolução profissional, ao me apresentar novos conhecimentos e perspectivas com as quais não estava familiarizado.

À Profa. Flavia de Campos Mello e a Profa. Marrielle Maia Alves Ferreira, que por meio de uma leitura meticulosa e comentários precisos no meu trabalho de qualificação, colaboraram para o resultado final dessa dissertação. A Profa. Marrielle, minha orientadora na graduação, gostaria de agradecer também por ter sido a primeira pessoa a me despertar o interesse nos tópicos discutidos neste trabalho.

Ao Programa de Pós-Graduação San Tiago Dantas por ter me proporcionado as estruturas necessárias para o desenvolvimento da minha pesquisa.

Aos meus pais, João e Vera, que são minhas maiores inspirações na vida, tanto como seres humanos quanto como profissionais. Eles não mediram esforços para proporcionar as melhores condições possíveis, permitindo-me seguir realizando o meu sonho. Expresso meu profundo agradecimento pelo apoio emocional, conselhos e orientações cruciais, sem os quais não teria conseguido enfrentar os desafios do mestrado.

À minha irmã Carolina, que me incentiva a todo o momento, independente de minhas escolhas, e com quem posso contar a todos os momentos.

À todos os meus amigos que estiveram presentes na minha vida nesse momento de grandes desafios. Em especial, ao Gian, meu irmão, e a Kaori, que constituem meu lar em São Paulo, ao me confortar em minhas angústias e comemorar minhas vitórias. E a Izabela, minha melhor amiga, que mesmo não estando perto geograficamente, está diariamente em minha vida, me dando muito suporte, não apenas por dividir comigo o mesmo caminho profissional, mas por me entender como ninguém.

RESUMO

O presente estudo pretende construir um olhar crítico sobre a postura adotada pelo presidente norte-americano Donald Trump (2017-2021) diante do Regime Internacional de Direitos Humanos (RIDH), ponderando sobre suas práticas de contestação às normativas e instituições internacionais desse regime. Ainda que a contestação de normas internacionais seja uma prática legítima entre os Estados e tenha se destacado como uma característica marcante das administrações estadunidenses ao longo dos anos em sua relação com o Regime em questão, entendemos que as desempenhadas por Trump justificam atenção especial na medida em que ele apresenta uma postura, norteadas por uma clara ideologia de extrema-direita, consideravelmente mais agressiva e disruptiva em relação aos direitos humanos se comparado com seus antecessores. Contudo, antes de entrar propriamente nas políticas e práticas trumpistas, entendemos que se faz necessário iluminar algumas das estruturas do regime, bem como localizar o lugar ocupado pelo Estado Unidos em seu contexto. Sendo assim, primeiramente recorreremos à bibliografia de autores especializados no cenário político norte-americano, bem como no regime internacional de direitos humanos a fim de oferecer um panorama histórico-político, não exaustivo, do processo de estruturação do Regime e da intrincada inserção norte-americana no seu âmago. Em seguida, nos valendo da lente teórica construtivista das Relações Internacionais, denominada de “norm contestation”, buscamos criar bases analíticas que nos permitiram examinar a postura adotada por Trump de maneira mais crítica. Feito o estabelecimento dessas bases histórico-políticas e de nosso aparato teórico, posteriormente salientamos de maneira mais empírica algumas das manifestações de contestação do presidente em diferentes tópicos relacionados aos direitos humanos, refletidas sobretudo no boicote e afastamento de normativas e instituições que fundamentam o regime e lhe conferem sentido. Por fim, colocamos essas práticas sob análise da lente teórica escolhida, e buscamos evidenciar as principais estratégias, os objetivos, os precedentes, e os possíveis efeitos de tal movimento realizado pela administração trumpista RIDH.

Palavras-chave: Regime Internacional de Direitos Humanos; Estados Unidos; Governo Donald Trump; Contestação de Normas.

ABSTRACT

The present study aims to construct a critical outlook on the stance taken by the former U.S. President Donald Trump (2017-2021) towards the International Human Rights Regime (IHRR), reflecting on his practices of contestation against the norms and institutions of this regime. Although contesting international norms is a legitimate practice among states and has been a prominent characteristic of U.S. administrations over the years in their relationship with the regime in question, we understand that those performed by Trump warrant special attention as he presents a considerably more aggressive and disruptive stance towards human rights compared to his predecessors, guided by a clear far-right ideology. However, before delving into Trump's policies and practices, we believe it is necessary to shed light on some of the structures of the regime, as well as to locate the position occupied by the United States within its context. Thus, we first turn to the bibliography of authors specialized in the American political scenario, as well as in the international human rights regime, in order to offer a historical-political panorama, albeit not exhaustive, of the process of structuring the regime and the intricate American insertion within it. Then, utilizing the theoretical lens of Constructivist International Relations, termed "norm contestation," we seek to create analytical foundations that allow us to examine Trump's stance more critically. Having established these historical-political bases and our theoretical framework, we subsequently empirically highlight some of the manifestations of the president's contestation in different topics related to human rights, primarily reflected in the boycott and withdrawal from norms and institutions that underpin the regime and give it meaning. Finally, we subject these practices to analysis through the chosen theoretical lens, aiming to highlight the main strategies, objectives, precedents, and possible effects of such actions carried out by the Trump administration towards the IHRR.

Keywords: International Human Rights Regime; United States; Donald Trump Administration; Norm Contestation.

RESUMEN

El presente estudio tiene como objetivo construir una mirada crítica sobre la postura adoptada por el presidente estadounidense Donald Trump (2017-2021) frente al Régimen Internacional de Derechos Humanos (RIDH), reflexionando sobre sus prácticas de contestación a las normativas e instituciones internacionales de este régimen. Aunque la contestación de normas internacionales sea una práctica legítima entre los Estados y haya destacado como una característica distintiva de las administraciones estadounidenses a lo largo de los años en su relación con el Régimen en cuestión, entendemos que las desempeñadas por Trump justifican atención especial en la medida en que él presenta una postura, guiada por una clara ideología de extrema derecha, considerablemente más agresiva y disruptiva en relación a los derechos humanos si se compara con sus predecesores. Sin embargo, antes de entrar propiamente en las políticas y prácticas trumpistas, entendemos que es necesario iluminar algunas de las estructuras del régimen, así como localizar el lugar ocupado por Estados Unidos en su contexto. Por lo tanto, primero recurrimos a la bibliografía de autores especializados en el escenario político estadounidense, así como en el régimen internacional de derechos humanos para ofrecer un panorama histórico-político, no exhaustivo, del proceso de estructuración del Régimen y de la intrincada inserción estadounidense en su núcleo. Luego, valiéndonos de la lente teórica constructivista de las Relaciones Internacionales, denominada "norm contestation", buscamos crear bases analíticas que nos permitieran examinar la postura adoptada por Trump de manera más crítica. Hecho el establecimiento de estas bases histórico-políticas y de nuestro aparato teórico, posteriormente destacamos de manera más empírica algunas de las manifestaciones de contestación del presidente en diferentes temas relacionados con los derechos humanos, reflejadas especialmente en el boicot y alejamiento de normativas e instituciones que fundamentan el régimen y le confieren sentido. Finalmente, ponemos estas prácticas bajo análisis de la lente teórica elegida, y buscamos evidenciar las principales estrategias, objetivos, precedentes y posibles efectos de tal movimiento realizado por la administración trumpista RIDH.

Palabras clave: Régimen Internacional de Derechos Humanos; Estados Unidos; Gobierno de Donald Trump; Contestación de Normas.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CDH	Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas
DUDH	Declaração Universal de Direitos Humanos das Nações Unidas
EUA	Estados Unidos da América
IRCA	<i>Immigration Reform and Control Act</i>
LGBTQ	Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transgênero e Queer
OMS	Organização Mundial da Saúde
ONGs	Organizações não governamentais
ONU	Organização das Nações Unidas
OTAN	Organização do Tratado do Atlântico Norte
NSS	<i>National Security Strategy</i>
UE	União Europeia
Unesco	Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura
TPI	Tribunal Penal Internacional

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	10
2	O REGIME INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS E A INSERÇÃO NORTE-AMERICANA EM SEU CONTEXTO.....	17
2.1	Construção do regime internacional de direitos humanos.....	17
2.2	A intrincada relação norte-americana com o regime.....	23
3	FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA CONSTRUTIVISTA.....	31
3.1	Contestação de normas.....	31
3.2	A difusão e contestação normativa no contexto do regime internacional de direitos humanos.....	37
4	O MOVIMENTO CONTESTATÓRIO DE TRUMP DENTRO DO REGIME INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS.....	41
4.1	A contestação manifestada internacionalmente.....	45
4.2	A contestação no âmbito doméstico.....	50
4.3	Contestação sob análise.....	56
4.4	Possíveis e notados efeitos da contestação trumpista para o regime internacional de direitos humanos.....	60
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	63
	REFERÊNCIAS.....	68

1 INTRODUÇÃO

A partir da década de 1990, sobretudo com o fim da Guerra Fria, o cenário internacional vivencia uma grande reconfiguração política. Isto é, o término da longa disputa por poder entre Estados Unidos e União Soviética abre espaço para novas dinâmicas e atores no ambiente global (Meyer, 2020). Esse contemporâneo fenômeno, conhecido como globalização, implica em um maior aprofundamento das relações entre Estados e pessoas, ao mesmo tempo que traz uma maior complexidade para a ordem internacional. Por esse ângulo, adversidades que até então eram consideradas de competência dos Estados de forma individualizada e tratadas apenas em seus respectivos territórios nacionais começam a transpassar fronteiras, tornando-se problemáticas globais (Hurrell, 2017).

Sobre esse aspecto, Barnett e Duvall (2005) esclarecem que:

The intensifying connections between states and peoples, better known as globalization, are now frequently presumed to create the need for governance and rule-making at the global level. According to such a view, only with global governance will states and peoples be able to cooperate on economic, environmental, security, and political issues, settle their disputes in a nonviolent manner, and advance their common interests and values (Barnett; Duvall, 2005, p.1).

Ou seja, naquele momento, por meio de uma ótica bastante idealista, instaurou-se entre os Estados e os formuladores de políticas, principalmente ocidentais, a noção de que, apenas por meio de uma governança global, as problemáticas advindas desse novo mundo globalizado poderiam ser contempladas. Em complemento a essa perspectiva, Acharya (2016) indica que uma das temáticas que ganhou maior notoriedade internacionalmente foi a dos direitos humanos, essa passou a ser entendida ainda mais como de competência global, e conseqüentemente, suas regras e instituições ganharam ainda mais relevância.

Assim, tratando propriamente do tópico dos direitos humanos internacionais, é preciso pontuar que, embora a demanda por regras e diretrizes conjuntas tenha se intensificado na década de 1990 com a globalização, Donnelly e Whelan (2018), Forsythe (2012), Piovesan (2015), entre outros, indicam que após a Segunda Guerra Mundial, já se iniciava a construção de um sólido arcabouço normativo para os direitos humanos em âmbito internacional. Assim, conforme os autores, é nesse momento em que o regime internacional de direitos humanos começa a ser formulado, estabelecendo regras, instituições, valores e princípios que deveriam ser observados e seguidos por todos os atores envolvidos no regime.

Contudo, aqui é importante fazer algumas ressalvas. A primeira é a de que, desde a criação do regime, os Estados, exercendo sua soberania, detêm a prerrogativa de decidir se implementam ou não as regulamentações internacionais dentro de seus territórios nacionais (Donnelly; Whelan, 2018). A outra ressalva, é a de que alguns observadores e estudiosos da política internacional, consideram que os atuais regimes internacionais passam por uma crise institucional. Isso porque cada vez mais atores, sejam estatais ou não, vem questionando a eficácia e a legitimidade das normas e instituições centrais em diferentes âmbitos, e no regime internacional de direitos humanos isso não é diferente. Assim, na visão desses estudiosos, a obrigação de respeitar essas normas e instituições está se enfraquecendo, inclusive em relação às normativas e organizações bastante estabelecidas (Deitelhoff; Zimmermann, 2019).

Embora a contestação de normas se apresenta majoritariamente como algo disruptivo, Deitelhoff e Zimmermann (2013, p.1-3) apontam que: “Norms can be reinterpreted and changed; they can be weakened or strengthened by norm contestation [...] contestation can be a strengthening, not a destabilizing force if the right framework for such deliberation exists”. Isto é, a contestação, que segundo as autoras é uma prática vista frequentemente na arena internacional, não necessariamente implica na destruição de normativas e instituições, mas pode significar também o seu fortalecimento.

Sendo assim, neste trabalho, entendemos que o questionamento e a contestação de certas normas e instituições do regime internacional de direitos humanos é algo recorrente desde sua origem, sendo um mecanismo utilizado pelos atores para tentar moldar o regime de acordo com suas preferências, e nesse sentido, atores mais poderosos e influentes acabam prevalecendo sobre as dinâmicas e estruturação dos regimes.

Dessa forma, levando em conta o lado vencedor, tanto da Segunda Guerra Mundial quanto da Guerra Fria, é evidente que os regimes internacionais, inclusive o de direitos humanos, possuem suas regras, princípios e valores impactados sobretudo por percepções ocidentais do cenário internacional, especialmente com as dos Estados Unidos, maior potência ocidental (Forsythe, 2012). Embora esteja muito clara a relevância dos norte-americanos na formação do regime internacional de direitos humanos, precisamos pontuar que historicamente isso não ocorre de maneira linear e construtiva. Muito além de simplesmente propor normativas e garantir seu cumprimento pelos demais atores, o país por diversos momentos atuou de maneira contraditória, valendo-se da contestação para garantir e defender sua soberania e a de seus aliados, além dos considerados interesses nacionais norte-americanos (Ignatieff, 2005).

Quando consideramos a literatura de relações internacionais sobre o assunto, essa atuação mista norte-americana fica em bastante evidência. Por exemplo, na mesma medida em que se reconhece a grande influência estadunidense na formulação da Declaração Universal de Direitos Humanos das Nações Unidas (DUDH) em 1948, até hoje o documento de maior expressão sobre a temática, ela reconhece também a grande relutância dos norte-americanos na implementação e aplicabilidade de certas normativas e diretrizes do regime em seu território ou a seus cidadãos. Além disso, nota-se que historicamente, de acordo com situações conjunturais e interesses nacionais, o país respaldou ou foi negligente com golpes e ditaduras militares, que privaram populações não apenas do direito à democracia, mas também a diversos outros direitos universais constituídos na DUDH (Forsythe, 2000; Ignatieff, 2005).

À vista dessa postura controvertida, e com base na percepção de autores especializados no cenário político norte-americano, entendemos que a contestação de normativas e instituições é uma força vital da centralidade dos Estados Unidos na arquitetura do regime internacional de direitos humanos. Nesse sentido, por meio de diferentes manifestações da contestação, que como mencionado não é apenas uma força destrutiva, mas também pode ser construtora de novas perspectivas e normativas (Deitelhoff; Zimmermann, 2013; Sanders, 2019), o país se estabeleceu como peça-chave dentro desse regime, e tem grande impacto em seu funcionamento até hoje (Forsythe, 2012).

Sendo assim, dentro dessa lógica, a recente passagem do governo Trump pela presidência dos Estados Unidos (2017-2021) requer uma consideração especial. É fato que a contestação, a postura conservadora e o distanciamento de instituições internacionais de direitos humanos não são características inéditas para presidentes norte-americanos ao longo da história do país. No entanto, esse presidente chama atenção, e justifica seu estudo, na medida em que aprofunda em grande escala uma ideologia conservadora e anti-globalista norte-americana, que se manifesta em uma contínua e exacerbada contestação, que chega, inclusive, a fazer fronteira e a habitar o terreno da destruição por total de diversos parâmetros já bem consolidados no regime, e reconstruí-los de maneira mais favorável a seu viés ideológico.

Tal panorama, de maneira tão acentuada, pode ser entendido como incomum até mesmo em comparação com outros presidentes conservadores do país (Regilme, 2019). Dando luz a esse argumento, Havercroft *et al.* (2018) afirmam que a contestação é inerente ao governo Trump, e isso se manifesta sobretudo por meio da violação e boicote de normas, expectativas sociais que orientam o comportamento dos atores em diferentes contextos.

Assim, considerando todo o supracitado, esta dissertação tem como objetivo central analisar as mais salientes práticas contestatórias do governo Trump dentro do regime internacional de direitos humanos, identificando quais são os já sentidos e possíveis efeitos desse cenário para o regime. Ainda que existam outras formas de se analisar a relação desse governo e seus efeitos no regime, acreditamos que olhar para essa conduta de maneira aprofundada, que é uma prática legítima dos Estados, mas que ganha uma conotação mais afrontosa e rompedora na recente administração norte-americana, pode nos prover importantes entendimentos acerca de toda essa conjuntura aqui abordada.

Para esse propósito, iremos recorrer à corrente teórica construtivista das Relações Internacionais cunhada de *norm contestation*. Segundo Wiener (2004), uma das autoras precursoras dessa linha de pensamento, em meados dos anos 1990, estudiosos normativos começam a se atentar para a questão da contestação a partir da observação de situações políticas em que grupos predominantemente de Estados orientais ou do Sul global, por não estarem convencidos sobre a validade moral das normas da ordem liberal internacional, recusavam-se a cumpri-las.

Nesse sentido, Wiener (2014) aponta que dentro da área das Relações Internacionais:

Contestation by and large involves the range of social practices, which discursively express disapproval of norms. Pending on the type of norm, ranging from fundamental norms to organising principles or standardised procedures, this disapproval is expressed differently, to be sure. The mode of contestation, that is the way contestation is displayed in practice, depends on the respective environment where contestation takes place (i.e. courts, regimes, societal or academic). Several discursive codes matter in this regard (i.e. formal, semi-formal or informal)(Wiener 2014, p.1).

Assim, fica claro que a contestação, de maneira geral, se apresenta em práticas discursivas que expressam oposição às normas que orientam os atores e as instituições internacionalmente. Ainda na visão da autora, nota-se que as normas podem ser contestadas por diferentes atores, contextos e mecanismos.

É relevante salientar, neste ponto, que ao explorar as principais estratégias de contestação utilizadas por atores no cenário internacional, algumas delas se destacam, embora não sejam necessariamente as únicas. Dentre essas estratégias notáveis, é válido mencionar o *norm spoiling* (Sanders, 2018), que envolve principalmente o boicote a normas e instituições. O *norm entrepreneurship* (Sikkink, 2011), relacionado ao empreendedorismo normativo. O *forum shopping* (Helfer, 1999; Xavier, 2016), que consiste na busca por fóruns mais propícios aos seus interesses. E, por último, a *norm manipulation* (Bicchieri; Chavez, 2013), isto é, a

manipulação do conteúdo normativo para que este se alinhe ao seu próprio entendimento do mundo.

Dessa forma, essa perspectiva teórica nos ajudará a compreender como a administração Trump contesta as normas estabelecidas e quais são seus principais objetivos ao empreender o que aqui chamaremos de movimento contestatório dentro do regime. Como já mencionado, a figura de Trump, apesar de possuir suas particularidades, não é propriamente inédita na história política dos Estados Unidos, mas, na verdade, apresenta comportamentos e políticas já observadas no decorrer da trajetória do país. Sendo assim, também é um objetivo deste trabalho apresentar um bom panorama histórico da relação do país com o regime, a fim de gerar uma melhor compreensão de suas práticas e interesses ao longo do tempo, e como isso pode ter reflexos na própria postura da administração trumpista.

A importância dessa pesquisa se dá em vista do lugar ocupado pelos Estados Unidos no cenário internacional, isto é, a maior potência ocidental do planeta, e que historicamente o país, valendo-se muito de diferentes estratégias de contestação, apresentou-se como um dos maiores arquitetos do regime internacional de direitos humanos. Sendo assim, ainda que Donald Trump não tenha sido prontamente reeleito, e que o país esteja sob a tutela de outro governo, sua administração teve uma recente e impactante passagem pelo poder, com grandes chances de ser repetida e acentuada com as eleições de 2024.

Importante mencionar que seu governo foi marcado por incontáveis manifestações de contestação que acabaram ganhando novos formatos mais explícitos de oposição às normativas de direitos humanos. Ou seja, compreender o impacto das ações do governo Trump, especialmente suas estratégias contestatórias, é fundamental para uma análise atualizada das implicações dessa grande potência no regime internacional de direitos humanos.

Além disso, acreditamos que esta pesquisa também pode contribuir com a corrente teórica construtivista de contestação de normas, enquanto realiza um grande esforço para evidenciar importantes características dessa prática que consideramos ser uma das engrenagens fundamentais não apenas do regime internacional de direitos humanos, mas de diversos outros. Entendemos também que pode contribuir igualmente com a literatura que versa sobre o cenário político norte-americano, ao passo que se propõe a estabelecer linhas de continuidade e de ruptura entre governos que já passaram pelo poder em relação a Trump. Por fim, este trabalho também se faz importante porque acreditamos que o governo trumpista pode ter contribuído com, ou até mesmo liderado, uma onda política de extrema-direita que

vem se instaurando mundialmente, situação que também tem significativos impactos dentro do regime internacional de direitos humanos.

A seguir, serão apresentados os elementos centrais das seções que fundamentam a discussão da presente dissertação. A seção intitulada “O regime internacional de direitos humanos e a inserção norte-americana em seu contexto” será destinada à realização de uma retomada de caráter mais histórico acerca dos processos relativos à estruturação do regime internacional de direitos humanos, visando destacar como suas normativas e instituições foram sendo construídas ao longo dos anos de maneira não linear.

Em seguida, nessa mesma seção, busca-se apresentar também como os Estados Unidos se inserem em todo esse contexto. Com isso, pretendemos deixar claro que o país possui uma relação bastante complexa com o regime, marcada por constantes aproximações e distanciamentos ao longo dos anos. Por fim, buscamos levantar indícios de que a contestação de normas e instituições internacionais trata-se de um mecanismo utilizado com grande frequência por diversos governos estadunidenses para garantia de seus interesses dentro desse regime internacional.

Na seção intitulada “Fundamentação teórica construtivista” será realizada uma abrangente revisão bibliográfica pautada em trabalhos que abordam a literatura sobre contestação de normas, preferencialmente dentro do contexto do regime internacional de direitos humanos. A partir disso, o objetivo é expor de forma mais genérica os mecanismos da contestação de normas, ou seja, quem são os atores que contestam, de que forma eles contestam, e quais podem ser os possíveis efeitos dessa contestação. Soma-se a isso, um esforço para elucidar, de maneira clara, quais são as dinâmicas normativas inseridas no regime internacional de direitos humanos, ou seja, como as normativas e instituições se disseminam e são contestadas nesse contexto. Assim, a partir desta seção pretendemos traçar caminhos e perspectivas que nos ajudarão posteriormente a realizar uma análise mais crítica sobre a contestação de normas exercida pelo governo Trump dentro desse citado regime.

Já na seção intitulada “O movimento contestatório de Trump dentro do regime internacional de direitos humanos”, primeiramente de maneira mais empírica, serão expostos casos em que o governo Trump, seja na figura do próprio presidente, seja mediante pessoas importantes de sua administração, de alguma forma contestou normativas e instituições do regime internacional de direitos humanos, isso tanto no âmbito externo quanto no ambiente doméstico. Para isso, serão levantadas ações práticas desse governo, como a saída de diversos acordos e instituições destinados à proteção dos direitos humanos, a assinatura de documentos contraditórios, além de diversos discursos e falas opressivas a minorias, dando luz às políticas

e práticas desse governo referentes à temática, e deixando em evidência o que chamamos aqui de movimento contestatório de Trump dentro do regime internacional de direitos humanos.

E ainda nessa seção, com o auxílio de nossa corrente teórica, será proposta uma análise crítica das manifestações de contestação observadas durante o governo Trump. Isto é, colocaremos sob análise todas as situações aqui elencadas em que o presidente demonstrou alguma prática de contestação aos direitos humanos. Assim, por meio dessa, será verificado que tipos de normas são mais contestadas por Trump, em que ambientes as contestações mais ocorrem, qual é a estratégia mais utilizada, quais os propósitos, e, por fim, os possíveis efeitos dessa postura adotada pelo presidente diante do regime internacional de direitos humanos. Já concluindo a dissertação, a última seção corresponde às considerações finais.

2 O REGIME INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS E A INSERÇÃO NORTE-AMERICANA EM SEU CONTEXTO

Sendo o foco central deste trabalho discutir as práticas contestatórias ao regime internacional de direitos humanos durante o governo Trump, entendemos que primeiramente se faz necessário compreender de maneira mais aprofundada como se estabeleceram as estruturas e principais diretrizes deste regime, bem como o lugar ocupado historicamente pelos Estados Unidos dentro desse contexto.

Dessa forma, a partir de uma ótica mais histórico-política, nesta seção buscamos realizar uma retomada sobre os acontecimentos e movimentos que culminaram na edificação do regime internacional de direitos humanos, evidenciando que tais processos não ocorreram de maneira linear. Ao propor uma revisão do papel norte-americano nesse contexto, busca-se salientar a grande significância do país para o regime por meio de uma relação complexa. É relevante destacar que não conduzimos uma análise exaustiva de toda a história do regime e sua interação com todos os governos dos Estados Unidos ao longo de sua existência. No entanto, procuramos apresentar de maneira concisa as heterogeneidades do regime, enfatizando também que a contestação de normas e instituições também pode ser observada em outros governos estadunidenses anteriores a Trump, apesar deste apresentar suas particularidades, como será visto mais adiante no trabalho.

2.1 Construção do regime internacional de direitos humanos

Antes de discutir propriamente o regime internacional que circunda os direitos humanos, é preciso fazer uma breve discussão acerca do conceito de direitos humanos com o qual iremos trabalhar ao longo desta dissertação. Sendo assim, é importante pontuar que na literatura das relações internacionais, não há exatamente um consenso sobre as reais origens e contextos em que a humanidade começou a pensar sobre o tópico, sendo esse palco de divergentes opiniões e interpretações.

Neste trabalho entendemos que os direitos humanos representam normas e princípios que emergem de um processo coletivo de construção de valores e significados compartilhados entre os atores da comunidade internacional. Tais direitos são concebidos como resultado de interações normativas, onde atores estatais e não estatais participam na tentativa de estabelecer consensos acerca de direitos que devem atender a todos os indivíduos, independente se sua origem, status ou condição (Dunne; Hanson, 2009). Levando em conta

esse contexto, Piovesan (2015) defende a ideia de que os direitos humanos não são dados e nem naturais, mas na verdade uma invenção humana que está em constante processo de construção e reconstrução ao longo da história, fatos que geram essa vasta quantidade de perspectivas sobre a temática.

Mesmo que existam diversificadas formas de se interpretar os direitos humanos, existe uma espécie de consenso entre autores da temática de que o fim da Segunda Guerra Mundial dá início a um período de grandes mudanças no cenário internacional, e é a partir desse momento também, que os direitos humanos começam a ser abordados de forma mais sistemática pela comunidade internacional, sobretudo em função das enormes atrocidades cometidas contra a vida humana durante esse triste episódio (Piovesan, 2015; Forsythe, 2012; Donnelly, 1986; Meyer, 2020). Como resultado, a DUDH é estabelecida em 1948, consolidando-se dentro da história liberal como maior referência normativa para a temática internacionalmente. Aqui, é importante salientar que a declaração ganha ainda mais relevância ao ir de encontro à ideia de soberania absoluta defendida até então pelos Estados, e direcionando-se à concepção de que todos os indivíduos devem ter direitos universais devido à sua humanidade comum (Dunne; Hanson, 2009).

Portanto, ainda que tenha passado por diversas mudanças estruturais, é a partir desse momento que o regime internacional de direitos humanos, ao qual estamos inseridos atualmente, começa a ser desenhado. Seguindo por uma ótica mais construtivista, que norteia este trabalho, regimes internacionais são formados a partir de expectativas, crenças compartilhadas e intersubjetividade entre os atores, o que destaca a interdependência entre agentes e estruturas do sistema. A corrente teórica enfatiza o papel de normas, ideias e conhecimento na influência do comportamento dos agentes na política internacional. Contrariamente à visão tradicional realista, a anarquia não implica necessariamente em autoajuda e competição pelo poder, mas pode ser influenciada pelo comportamento dos Estados na criação de normas e instituições que guiam todos eles. Assim, por essa perspectiva, os regimes se destacam devido a sua base normativa, na qual os atores não apenas reproduzem, mas também moldam as estruturas normativas através de suas práticas (Valdevino, 2016).

Embora o término da Segunda Guerra Mundial e a promulgação DUDH tenham marcado o início do processo de estabelecimento do regime internacional de direitos humanos, até os anos de 1970 suas diretrizes tinham pouco impacto sobre a atuação dos Estados. De acordo com Dunne e Hansson (2009), tal situação se deve a dois motivos principais. O primeiro é que durante esses anos, em vista da Guerra Fria, o tópico sobre

segurança nacional prevaleceu em todas as agendas. Já o segundo, diz respeito ao fato de que os Estados não permitiam que atores externos monitorassem suas práticas relativas aos direitos humanos. Nesse sentido, ao longo desse intervalo de tempo, os direitos humanos eram tratados pelos membros da comunidade internacional como *standards* e não como compromissos que eles deveriam ser forçados a cumprir.

No entanto, como mencionado, tal panorama começa a mudar com a chegada da década de 1970. Assim, uma série de fatores começaram a convergir, fazendo com que o regime de direitos humanos ganhasse mais força internacionalmente. Entre eles, um aumento crescente no desenvolvimento e na formalização de normas internacionais, que passaram a ser fiscalizadas mais de perto pela Comissão de Direitos Humanos da ONU¹; a emergência de ONGs internacionais de defesa aos direitos humanos, responsáveis por monitorar o comprometimento dos Estados com as diretrizes do regime, e expor violações para a mídia global; por fim, a incorporação dos direitos humanos dentro da agenda diplomática de importantes Estados ocidentais, como é o caso dos EUA. A partir desses pontos, torna-se evidente que o regime começou a fortalecer-se principalmente devido aos custos políticos e de reputação associados à não adesão às suas diretrizes (Dunne; Hanson, 2009).

Já ao longo dos anos de 1980 não é possível afirmar que houve grandes avanços normativos para o regime, uma vez que novamente as tensões da Guerra Fria impediam a convergência e cooperação internacional em diversos tópicos, entre eles os direitos humanos. Dessa forma, o conflito Leste-Oeste durante esse período ficou marcado também por uma disputa de narrativas acerca das diretrizes “corretas” que deveriam ser impostas sobre esse regime internacional. Enquanto um lado valorizava direitos individuais, o outro enaltece direitos sociais. Ao fim, foi apenas com a distensão desse conflito que o regime começou a se solidificar novamente (Dunne; Hanson, 2009; Alves, 2018).

Terminada a Guerra Fria, o apaziguamento do conflito fez com que na década de 1990 o ambiente internacional se tornasse muito mais propício para cooperação e diálogo entre os atores. Nesse sentido, instaura-se em ampla escala o entendimento de que o mundo vem vivenciando fenômenos transnacionais que ultrapassam as fronteiras, a autoridade e controle dos Estados, como migrações internacionais, crises ecológicas e econômicas, narcotráfico e a explosão demográfica por todas as partes (Koerner, 2003). Sendo assim, a ideia de que os líderes nacionais têm total autonomia para tratar seu povo e território da maneira como bem

¹ A Comissão de Direitos Humanos das Nações Unidas foi uma das principais instituições encarregadas de promover e proteger os direitos humanos a nível internacional. Ela foi estabelecida em 1946, após a criação das Nações Unidas, e operou até 2006, quando foi substituída pelo CDH (Lafer, 1995).

entenderem, excluindo qualquer tipo de interferência externa, começa a ser desafiada, o que abre mais espaço para novos atores e para um maior multilateralismo (Simmons, 2009).

Dentro desse contexto, instâncias multilaterais, como a Organização das Nações Unidas (ONU), ganharam maior institucionalidade e ampliaram seu papel nas relações internacionais, além de que instituições supranacionais, como a UE, também começaram a se formar. Nesse sentido, ainda que a participação nesses fóruns fosse voluntária, os Estados viam-se inseridos dentro de um escopo normativo supranacional, ao qual deveriam se enquadrar. Além dessas questões, a sociedade civil também começou a possuir mais destaque, levando aos fóruns internacionais, como nas conferências das Nações Unidas, pautas sociais importantes como desenvolvimento sustentável, combate à fome e a discriminação contra minorias. Assim, foi se criando uma opinião pública mundial com força praticamente normativa, ainda que sem apresentar sanções ou vinculações obrigatórias (Koerner, 2003).

É relevante salientar que esse é um período muito marcante para o fortalecimento do regime internacional de direitos humanos, que fica conhecido como a “década das conferências das Nações Unidas”. Durante esse decênio, a organização internacional promoveu uma série de conferências relativas a temas sociais, visando estabelecer princípios e planos de ação que orientassem os atores da maneira mais coerente possível aos interesses de todos. Nessas conferências, observou-se um aumento significativo da participação de Estados e organizações da sociedade civil. O ambiente cooperativo facilitou a aprovação de documentos consensuais, abrangendo tanto declarações de princípios quanto planos de ação (Alves, 2018).

Dessa forma, as conferências e suas normativas estabeleceram uma abordagem de certa forma inovadora para o regime internacional de direitos humanos. Alves (2018) aponta que essa renovada roupagem do regime pode ser resumida em alguns pontos principais: maior consideração a múltiplos fatores que podem influenciar determinado tema; reconhecimento de que problemáticas não estão inseridas mais apenas um contexto, ou seja, nacional, global e regional se interpelam; percepção de que determinados assuntos exigem colaboração universal, e, portanto, agentes sociais diversificados devem participarem na formulação de políticas; e por fim, o entendimento de que temas poderiam ser abordados de forma interdisciplinar e sistêmica, fazendo com que deliberações em uma conferência influenciassem outras com temas convergentes.

Assim, as normativas estabelecidas no regime durante esse período passaram a ser mais formalmente reconhecidas no sistema jurídico internacional e foram incorporadas nas estruturas de governança global. Ainda nessa perspectiva, essas normas começaram a figurar

como objetivos aspiracionais nas constituições nacionais e nos sistemas jurídicos internos de diversos países, evidenciando uma ampla difusão desses padrões normativos (Regilme, 2018).

Passados esses primeiros anos da década de 1990, em que a promoção e defesa dos direitos humanos seguiu uma linha bastante linear de crescimento, a arena internacional começou a apresentar algumas situações que levantaram dúvidas sobre o tópico. Por um lado, as Nações Unidas se viram diante de desafios crescentes, com suas agências enfrentando restrições orçamentárias e críticas direcionadas a supostas concepções muito “socialistas” sobre os direitos humanos. Por outro lado, grupos que buscavam dar mais visibilidade a suas problemáticas, bem como revisar determinados pontos acordados “consensualmente” nas conferências sociais da ONU, passaram a exercer maior pressão sobre o regime. Dessa forma, sobretudo países asiáticos, como China e Cingapura, mobilizaram o tema do relativismo cultural² para contestar o universalismo dos direitos humanos expressado sobretudo na Conferência de Viena de 1993³ (Koerner, 2003).

Além disso, esse aparente consenso político estabelecido nas conferências internacionais começou a ser intensamente contrastado por graves violações de direitos humanos, em que a lógica estatal acabou prevalecendo sobre as diretrizes estabelecidas nos fóruns das Nações Unidas. A título de exemplo, essas contravenções foram observadas sobretudo em guerras civis em diferentes partes do globo (Ruanda, Somália e Chechênia), e em repressões de governos autoritários, como no Massacre da Praça da Paz Celestial na China. Esses eventos evidenciaram uma falta de capacidade das convenções internacionais e da própria ONU em proteger de fato os direitos humanos, bem como a ideia de que, em última instância, o tópico é sempre desprivilegiado sobre outras questões e interesses internacionalmente (Falk, 2000; Koerner, 2003).

Evidenciando ainda mais essas “idas e vindas” do regime, a intervenção da Organização do Tratado do Atlântico Norte (OTAN) em 1999 no conflito de Kosovo, na tentativa de deter as violações dos direitos humanos contra a população albanesa, representou a cooperação entre Estados em favor de diretrizes supranacionais do regime. No entanto, pouco tempo depois, com o atentado terrorista de 11 de setembro de 2001, o regime sofreu uma grande inflexão. O que mais chama atenção, é que diferentemente de momentos

² Piovesan (2009) aponta que para os relativistas, a principal fonte de direitos humanos é a cultura, e nesse sentido, não é possível existir uma ética universal.

³ Em resumo, a Conferência de Viena de 1993 foi um marco no fortalecimento do compromisso internacional com os direitos humanos, fornecendo diretrizes importantes e consolidando princípios fundamentais que orientam a promoção e proteção desses direitos em escala global (Alves, 1994).

anteriores, em que os desafiantes das normativas em vigência eram atores orientais, ou não democráticos, dessa vez o movimento confrontador ao regime foi liderado pela maior potência ocidental e liberal do planeta, os Estados Unidos (Dunne; Hanson, 2009).

Com a política de “Guerra ao Terror” lançada por Bush, muitos dos prisioneiros capturados pelos Estados Unidos passavam por situações extremamente degradantes, situação que feria diversas diretrizes internacionais. Nesse cenário, ainda que o governo norte-americano tenha se defendido de pressões externas e internas ao argumentar que o que estava sendo feito representava um “mal necessário” contra o terrorismo, Dunne e Hanson (2009) por outro lado argumentam que a partir do atentado, os norte-americanos se empenharam em sistematicamente reinterpretar algumas chaves centrais do regime internacional de direitos humanos, principalmente no tocante a tratamento de prisioneiros. Com isso, fica em evidência que a conformidade dos Estados com determinadas normativas é contingente e também reversível, principalmente quando se trata de uma potência com interesses próprios, que são distintos do regime como um todo.

Nos anos que se seguiram, o regime internacional de direitos humanos esteve envolto em contextos internacionais que promoveram diferentes impactos em sua estrutura. Por exemplo, se por um lado avanços tecnológicos e o crescente número de movimentos sociais permitiram um maior monitoramento e garantia de direitos humanos internacionalmente, por outro, crises ambientais, guerras e conflitos, fomentaram uma crise global de refugiados, dificultando a implementação das diretrizes do regime de fato. Chamando atenção para o contexto internacional do fim da última década, Fraser (2019) salienta um cenário bastante desafiador para os direitos humanos. A autora indica que valores democráticos e os direitos humanos vêm perdendo terreno em anos recentes, situação que fica refletida no grande número de contestações a suas normativas. Além disso, eventos como a saída do Reino Unido da União Europeia (UE) pelo Brexit, e a eleição de governos autoritários e contrários ao multilateralismo, como o de Donald Trump, também são marcadores desse período.

Em complemento, Deitelhoff e Zimmermann (2019) sublinham uma crescente preocupação dos estudiosos de política internacional acerca de uma crise que impacta a ordem global, crise esta caracterizada pelo contínuo aumento de atores estatais e não estatais questionando a eficácia e a legitimidade das normas e instituições fundamentais no cenário internacional, entre elas, aquelas presentes no regime internacional de direitos humanos. Sendo assim, a fim de entender melhor o atual cenário do regime, é fundamental entender o papel dos Estados Unidos em anos recentes (2017-2021), o que passa pela análise aprofundada das mais notáveis medidas de contestação adotadas pelo governo Trump, e as

possíveis implicações de suas políticas para o cenário internacional, algo que será desenvolvido no decorrer deste trabalho.

2.2 A intrincada relação norte-americana com o regime internacional de direitos humanos

As grandes potências exercem uma influência de destaque nos regimes internacionais, sendo responsáveis por moldar as diretrizes e regras que orientam as interações entre Estados. No entanto, é imperativo reconhecer que essa dinâmica não ocorre de maneira unilateral. Normativas e instituições internacionais também geram impactos significativos nas dinâmicas internas das nações mais poderosas. É justamente por essa interação bidirecional que surge o anseio de modelar essas normas globais de modo a torná-las cada vez mais congruentes com as noções de mundo dessas potências. Nesse contexto, suas ações e posicionamentos, muitas vezes derivados de interesses e objetivos nacionais, podem tanto fortalecer a cooperação global quanto gerar tensões e desafios. Enquanto algumas vezes as grandes potências agem como facilitadoras da estabilidade internacional, em outras ocasiões podem contribuir para desequilíbrios e discordâncias. Tal situação tem muita relação com a formulação, implementação e contestação de normas dos regimes internacionais (Finnemore, 2019).

Dessa forma, antes de alcançar uma compreensão mais completa das dinâmicas contestatórias do governo Trump no âmbito do regime internacional de direitos humanos – que constitui o foco central deste trabalho –, torna-se imperativo analisar a trajetória histórica dos Estados Unidos, maior potência ocidental, dentro desse contexto, sobretudo a partir da década de 1990, período em que o regime experimentou uma notável consolidação. Com isso objetiva-se evidenciar determinadas características políticas mantidas por Trump em relação a seus antecessores, bem como significativas mudanças trazidas pelo presidente para postura do país diante do regime.

Tratando-se de Estados Unidos, é válido trazer o conceito de *intermestic* elaborado por Manning (1977). Ao tecer análises sobre o cenário político norte-americano, o autor apresenta esse conceito que diz respeito a problemáticas emergentes que simultaneamente tangenciam o ambiente doméstico e o internacional. Nesse sentido, acreditamos que a temática dos direitos humanos, por possuir natureza transversal, é uma das problemáticas que são abordadas simultaneamente nos dois ambientes. Dessa forma, na mesma medida em que entendemos que as políticas internacionais possuem um impacto significativo no cenário interno norte-americano, argumentamos também que não apenas a política externa, mas também as

políticas domésticas do país podem ter efeitos no regime internacional de direitos humanos, ainda mais se tratando da maior potência ocidental do planeta. Portanto, no decorrer desta dissertação, ainda que nosso foco seja no internacional, trabalharemos com algumas práticas domésticas do governo Trump e de seus antecessores.

Apresentando uma visão abrangente e crítica da relação entre os Estados Unidos e o regime internacional de direitos humanos, Alves (2019) destaca a incontestável importância dos EUA na sua construção. No entanto, o autor enfatiza que não é apropriado atribuir exclusivamente ao país o desenvolvimento do regime, pois isso negligencia outros atores cruciais nesse cenário e distorce a compreensão das várias ações contraditórias do país ao longo dos anos. Neste contexto, é ressaltado que ao longo do século XX, os direitos humanos estiveram inextricavelmente vinculados aos Estados Unidos, notadamente devido às suas políticas e pronunciamentos em prol dessa causa durante e após a Segunda Guerra Mundial. Destaca-se ainda o papel significativo desempenhado pelo país na elaboração da DUDH, a qual foi redigida por uma comissão da ONU sob a presidência da ex-primeira dama Eleanor Roosevelt.

Por outro lado, Alves (2019) evidencia também que não foi graças aos Estados Unidos que a DUDH se tornou o documento de maior expressão e representatividade para luta das pessoas pelos direitos humanos ao redor do mundo. Em cima desse ponto, é salientado que o país ainda na preparação do documento, foi contra um tratado internacional que lhe impusesse obrigações domésticas, e, portanto, na ótica estadunidense, a DUDH deveria ser uma simples declaração sem mecanismos fortes e vinculativos. Além disso, o país relutou em reconhecer de pronto direitos econômicos, sociais e culturais nesse primeiro documento, e foi só após duas décadas de negociação que esses direitos foram reconhecidos universalmente nos Pactos Internacionais de 1976⁴ em complementação jurídica a DUDH, mesmo sem a ratificação norte-americana. Por fim, o autor relembra que até hoje os Estados Unidos é um dos países que menos ratificaram mecanismos internacionais⁵ de proteção aos direitos humanos,

⁴ Em 1976 entram em vigor os Pactos Internacionais de Direitos Civis e Políticos e de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.

⁵ Até o final da década de 1980, os Estados Unidos não haviam iniciado a ratificação de nenhum dos principais tratados de direitos humanos e, até o momento, ainda não ratificaram vários deles, como o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher e a Convenção sobre os Direitos da Criança (Bradley, 2010).

sobretudo pautado no conceito de excepcionalismo⁶, que coloca a nação norte-americana em um patamar superior ao que ela mesma requer dos outros.

Realizando uma breve revisão histórica, torna-se evidente que com o início da Guerra Fria, embora os Estados Unidos tenham adotado um discurso robusto em defesa dos direitos humanos, sua relação com o regime internacional começou a ser caracterizada por uma notável hesitação em relação aos tratados internacionais e diretrizes vinculativas sobre o tema. Isso ocorreu, em parte, devido ao contexto do confronto ideológico com os soviéticos, que gerou preocupações com a expansão do comunismo e o totalitarismo mundialmente. Além disso, alguns conservadores nos Estados Unidos resistiram ao desenvolvimento do regime de direitos humanos, vendo-o como um esforço do governo federal para ampliar sua autoridade e lidar com a segregação no sul do país, situações que não lhes eram favoráveis. Apesar da presença de governos mais alinhados ao regime, notadamente os democratas, durante esse período, é possível afirmar que até o final da década de 1970 o tema não ocupou uma posição de prioridade significativa nas agendas da política externa e doméstica dos Estados Unidos. (Bradley, 2010).

Somente com a ascensão do democrata Jimmy Carter à presidência, em 1977 é que ocorreu efetivamente uma tentativa de dar prioridade aos direitos humanos na agenda de política externa do país. Nesse contexto, o presidente buscou persuadir o Senado norte-americano a aprovar uma boa quantidade de tratados internacionais, principalmente os menos controversos. Além disso, Carter também incentivou o Departamento de Estado a prover relatórios anuais relativos a violações de direitos humanos em todo o mundo, bem como se opôs a alguns regimes militares na América Latina, estremecendo sua relação com esses países. Contudo, apesar de sua retórica e esforços, é válido frisar que o país continuou sem ratificar importantes tratados internacionais, bem como a priorização do tópico não foi bem aceita pela nação, não à toa, o presidente não conseguiu a reeleição, evidentemente que essa não foi a única razão (Alves, 2019; Bradley, 2010).

Quem ocupa o lugar de Carter na presidência é o republicano Ronald Reagan (1981). É importante que esse presidente seja destacado, pois ao longo da história política dos Estados Unidos, ele talvez seja o que mais demonstra políticas e posturas semelhantes às de Trump, e na mesma medida é responsável por causar grande estremecimento do país com o regime

⁶O conceito de "excepcionalismo norte-americano" refere-se à crença e ideia de que os Estados Unidos são uma nação única e excepcional, com uma missão especial ou destino distinto na história e no mundo. Esse termo está relacionado à convicção de que o país tem características únicas que os distinguem de outras nações, e muitas vezes implica que a nação tem uma responsabilidade especial na promoção de valores, princípios e ideais democráticos ao redor do globo (Ignatieff, 2005).

internacional de direitos humanos. Com uma clara ideologia neoliberal⁷ norteando o governo, para o presidente existiam diversos outros interesses que deveriam ser priorizados antes dos direitos humanos, dessa forma, ao longo de sua campanha presidencial, teceu várias críticas à política externa de seu antecessor Jimmy Carter para o assunto, argumentando que a questão estava sendo abordada com uma relevância desnecessária e a partir de uma visão muito purista e utópica. Sendo assim, em sua ótica, o país estava minando importantes aliados, ao criminalizá-los demasiadamente por suas práticas consideradas contrárias à temática (Carleton; Stohl, 1985).

Dessa forma, é notório mencionar que ao longo de seu governo, o republicano adotou uma política externa mais permissiva, e até mesmo apoiou governos autoritários suspeitos de práticas violadoras dos direitos humanos, desde que esses servissem aos interesses nacionais (Søndegaard, 2020). Além disso, sua administração promulgou a Lei de Reforma e Controle da Imigração de 1986⁸, que embora tenha trazido benefícios para muitos imigrantes indocumentados, implementou também políticas mais rigorosas de controle das fronteiras norte-americanas (Nichols, 1987). É válido pontuar também, que o presidente promoveu a *Global Gag Rule* (1984), uma política que restringe o financiamento de organizações internacionais que fornecem serviços de saúde reprodutiva, incluindo a oferta de informações ou auxílios relacionados ao aborto, política que como será observado, é retomada e expandida por Trump (Girard, 2017). Por fim, no âmbito externo, o presidente demonstrou oposição a acordos multilaterais relativos aos direitos humanos, como é o caso do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Trimiew, 2023).

Na esfera doméstica, Reagan também apresentou certas políticas consideradas controversas no que tange a defesa dos direitos humanos. Oppenheimer (2019), de uma forma bastante crítica, aponta que o presidente possuía uma agenda de governo anti direitos civis, e nesse sentido, reverteu grande parte do apoio federal destinado a programas de bem estar social e ao fortalecimento dos direitos civis, além de desmontar agências administrativas encarregadas de proteger direitos dos trabalhadores, de mulheres e de pessoas pretas por exemplo. O presidente também ficou conhecido por se opor às políticas de ação afirmativa,

⁷Essa ideologia se desenvolveu a partir das décadas de 1970 e 1980 como uma resposta às crises econômicas, principalmente nos Estados Unidos e no Reino Unido, sendo assim, seus grandes representantes são Reagan e Margaret Thatcher. É uma abordagem econômica e política que enfatiza a primazia do mercado, a minimização da intervenção do Estado na economia e a promoção de princípios como a liberdade individual e a propriedade privada (Santos, 1999)

⁸“*The Immigration Reform and Control Act (IRCA) of 1986*” foi a primeira legislação na história dos Estados Unidos explicitamente projetada para reduzir o volume de migração indocumentada para os Estados Unidos. O IRCA buscou reduzir o movimento de migrantes indocumentados através das fronteiras dos Estados Unidos através de sanções aos empregadores, programas de legalização e aumento da fiscalização nas fronteiras (Fuchs, 1990).

uma vez que argumentava que cotas raciais eram injustas e discriminatórias contra os cidadãos brancos norte-americanos. Por fim, vale lembrar que tanto as políticas econômicas, de redução de impostos para os ricos, quanto às políticas de guerra às drogas e de encarceramento em massa, estabelecidas pelo governo, foram responsáveis por aumentar significativamente a disparidade social no país, ao passo que elas afetaram negativamente sobretudo comunidades vulneráveis de baixa renda (Lucks, 2020).

Após esse período de distanciamento de tratados e diretrizes internacionais de direitos humanos, principalmente sob o governo Reagan, a década de 1990 não apenas testemunhou um realinhamento mais acentuado dos Estados Unidos com o regime, mas também marcou o fortalecimento global de suas normativas e instituições (Koerner, 2003). Uma das maiores razões para esses fenômenos ocorrerem foi justamente o fim do conflito ideológico entre Estados Unidos e União Soviética, que havia marcado o cenário internacional desde a solução da Segunda Guerra Mundial. Nesse contexto, as potências ocidentais, lideradas pelos norte-americanos, vislumbraram um cenário favorável para cooperação dos Estados e o estabelecimento de um consenso mundial baseado nos conceitos de direitos humanos, democracia e desenvolvimento (Hernandez, 2007).

O democrata Bill Clinton assumiu o cargo de presidente dos Estados Unidos em 1993, e ao longo de toda a década de 1990, caracterizou seu governo com uma retórica e políticas favoráveis aos direitos de minorias internas e externas. Foi durante sua gestão, muito em resposta à Conferência de Viena de 1993, que o presidente superou consolidadas barreiras domésticas, permitindo a ratificação de alguns dos poucos tratados dos quais os Estados Unidos são signatários. Entretanto, é importante observar também que seu mandato foi marcado por algumas medidas controversas (Alves, 2019; Hernandez, 2007).

A retórica empregada internamente por Clinton, era a de que a expansão de um regime liberal e democrático internacional, possibilitaria a constituição de uma rede de parceiros confiáveis, o que consequentemente levaria o país a atingir seus interesses nacionais de maneira menos complexa. Dessa forma, sua administração incorporou na política externa do país a ideia de que os valores norte-americanos, principalmente direitos humanos, democracia e desenvolvimento, deveriam ser levados a todo o mundo, inclusive aqueles países que não compartilhavam das mesmas origens e noções ocidentais. Com essa perspectiva o presidente fundamentou e legitimou diversas intervenções humanitárias, assim como realizou hierarquização e classificação de Estados (Ayerbe, 2005; Hernandez, 2007).

No entanto, ao analisarmos mais profundamente as intervenções realizadas pelo governo Clinton, observamos certa ambivalência contida por essa política no cenário

internacional. De maneira simultânea, as intervenções humanitárias incorporam um caráter humanitário, representando a defesa da dignidade humana por meio dos princípios dos direitos humanos. Contudo, também carregam em si, ainda que não de maneira explícita, motivações políticas, econômicas e estratégicas que não estão atreladas a princípios humanitários (Hernandez, 2007). Nesse sentido, Fox (2001) afirma que embora os direitos humanos tenham passado a figurar na agenda de política externa de Clinton, essa na verdade é uma estratégia de *soft power* para garantia e proteção de diversos outros interesses nacionais. Por essa lógica, ao retirar a retórica humanitária das intervenções do presidente, elas nada mais são do que mecanismos de expansão de poder e controle do cenário internacional.

Contraopondo-se a essa retórica e políticas pró-direitos humanos, mesmo aquelas que foram objeto de controvérsias, a administração subsequente liderada pelo republicano George W. Bush trouxe alterações significativas no enfoque sobre a temática. Este período marcou novamente uma fase de afastamento do país em relação ao regime internacional. Bush, governou o país entre 2001 e 2008, assumindo a presidência pouco antes do atentado terrorista ao World Trade Center no conhecido 11 de setembro, fato que impactou substancialmente seu mandato. Estudiosos da política norte-americana indicam que, sobretudo após esse terrível ato terrorista, sua administração foi marcada pela grande adesão de ideais neoconservadores ⁹(Holland, 2016)

Com a mesma crítica dos presidentes aqui expostos, de que governos anteriores possuíam uma política externa muito altruísta e dispendiosa em relação ao assunto, o que não era benéfico para os interesses nacionais, Bush se propõe a adotar uma postura mais isolacionista a princípio (Holland, 2016). Contudo, o atentado do 11 de setembro acaba reconfigurando sua estratégia, e principalmente com política da “Guerra ao Terror”¹⁰, o mesmo adota o intervencionismo para promover a segurança e os valores norte-americanos à força no âmbito externo, entre eles, supostamente os direitos humanos. Tal política, que norteou todos os anos de mandato de Bush, foi bastante contraditória, na medida que promoveu atos condenáveis como o encarceramento de prisioneiros em condições deploráveis

⁹O pensamento neoconservador emergiu nos Estados Unidos na década de 1950, ganhando efetiva consolidação a partir de 1970. Sua distinção fundamental de outras correntes conservadoras reside em duas características principais: a oposição a transformações consideradas progressistas na sociedade, destacando a valorização de um passado idealizado; e a ênfase na família patriarcal como uma solução crucial para questões sociais. Além disso, os adeptos do neoconservadorismo também se destacam por advogar pela ordem, nacionalismo, militarismo, anticomunismo, punitivismo, negacionismo, a redução da intervenção estatal e a promoção do livre mercado (Lacerda, 2019; Barroco, 2022).

¹⁰Os Estados Unidos iniciaram a Guerra ao Terror com a invasão do Afeganistão em resposta aos atentados de 11 de setembro. O objetivo era remover o Talibã do poder e acabar com a Al-Qaeda. Bush, presidente dos EUA na época, vale-se da Guerra ao Terror como parte de sua estratégia de combate ao terrorismo (Yin, 2011).

em Guantánamo¹¹, e a tortura como meio de interrogatório, com a justificativa de que eram medidas necessárias e excepcionais (Yin, 2011).

Nota-se ainda a oposição a tratados e instituições destinadas a promoção e defesa dos direitos humanos, com por exemplo a saída do Conselho de Direitos Humanos da ONU (CDH)¹², com a justificativa de que a instituição não zelava de forma eficiente por seus interesses e de seus aliados, e com as cisões¹³ com o Tribunal Penal Internacional (TPI)¹⁴, frente a tentativa da corte de julgar cidadãos norte-americanos (Alves, 2019)

Em território nacional, destaca-se no governo Bush a promoção do *USA Patriot Act*, cujos objetivos eram fortalecer os poderes e recursos das agências de inteligência e a aplicação de leis para combater o terrorismo e garantir a segurança nacional. Ainda que, na retórica, esses fossem os objetivos principais do decreto, hoje sabe-se que muitos cidadãos tiveram a violação de sua privacidade, bem como houve grandes abusos de poder e restrições aos direitos civis e liberdades individuais. Tendo surgido também em resposta ao atentado terrorista ao World Trade Center, os maiores impactados pela lei eram estrangeiros, em especial aqueles com origem muçulmana ou árabe, evidenciando um caráter xenofóbico dessa política (Podesta, 2022).

Com o fim do governo Bush, o democrata Barack Obama é eleito. O primeiro e único presidente preto norte-americano governou o país de 2009 até 2016, e assim como Clinton, também é bastante prestigiado por ser defensor dos direitos humanos e de outras pautas progressistas. Entre os importantes feitos desse presidente relativos a temática, destacamos por exemplo, que ele foi responsável por promover diversas políticas de apoio a minorias, por coibir com maior ênfase a discriminação racial e sexual, e por garantir o direito a saúde a uma maior parte da população com o *Obamacare* (Holland, 2016).

Entretanto, novamente é preciso lembrar que, principalmente no âmbito externo, Obama também tomou medidas controversas. Ainda que em sua campanha tivesse prometido diminuir consideravelmente as questionáveis intervenções e práticas militares

¹¹A prisão de Guantánamo é uma instalação militar localizada em Cuba, criada em 2002 pelos Estados Unidos como parte da Guerra ao Terror. A instalação tem sido criticada por violar diversos direitos humanos de seus detentos. Sabe-se que muitos prisioneiros foram mantidos em condições degradantes, submetidos a tortura e privados de julgamento por anos (Yin, 2011).

¹²Órgão da ONU estabelecido em 2006, decorrente da antiga Comissão de Direitos Humanos da instituição, que tem como grande finalidade proteger e promover os direitos humanos internacionalmente (Alves, 2019).

¹³Bush retira a assinatura do país (estabelecida por Clinton) do documento que dá origem à corte, bem como promove o *American Service Members Protection Act*, que determinava o corte de auxílio econômico e militar para Estados que ratificassem o estatuto do TPI (Maia, 2012).

¹⁴O TPI, estabelecido em Haia (Holanda) em 2002 a partir do Estatuto de Roma, é uma corte que representa um mecanismo jurídico independente dos Estados, para julgar crimes de agressão, crimes de guerra, crimes contra a humanidade e crimes de genocídio (Maia, 2012).

norte-americanas¹⁵, que foram alvo de diversas críticas por gerarem demasiadas mortes e violações de direitos, Obama como presidente foi tão intervencionista quanto Bush, ficando distante do cumprimento desta promessa. Além disso, apesar de ter diminuído a quantidade de prisioneiros em Guantánamo, não foi capaz de fechar a prisão, o que de certa forma o tornou conivente com as atrocidades praticadas nessa instalação (Holland, 2016; Yin, 2011).

A partir deste breve panorama, não exaustivo, sobre o posicionamento dos Estados Unidos diante do regime internacional de direitos humanos, torna-se evidente que o país manifesta uma dinâmica complexa e multifacetada em relação ao regime, alternando entre aproximação e distanciamento, especialmente por meio de contestações às suas normativas e instituições. Vale ressaltar também que, como será explorado mais adiante, embora o governo Trump tenha suas particularidades, isto é, uma inclinação maior para contestar o regime de maneira disruptiva, várias medidas contestatórias apresentam semelhanças com políticas de seus antecessores, sendo algumas até mesmo replicadas por esse presidente mais recente, como é o caso da *Global Gag Rule*, lei que foi primeiramente promulgada por Reagan em 1984.

¹⁵Durante seu governo, Obama foi responsável por expandir a utilização de drones para realizar ataques mais “cirúrgicos” aos inimigos norte-americanos. Embora a estratégia tenha se desenvolvido com o intuito de diminuir causalidades a civis, sabe-se que a prática é considerada bastante controversa, na medida em que muitos civis foram mortos a partir de ataques de drones (Meyer, 2020).

3 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA CONSTRUTIVISTA

Tendo em vista que nesta dissertação assumimos como corrente teórica a contestação de normas, ainda antes de nos debruçarmos propriamente sobre o governo Trump, faz-se necessário tecer as bases analíticas que nos auxiliarão a entender melhor a atuação desse governo. Sendo assim, nesta seção, primeiramente buscaremos apresentar a definição, com a qual trabalharemos, dos termos “contestação” e “normas” de maneira separada, para que depois, haja um melhor entendimento de ambos relacionados dentro dessa citada lente teórica. Por fim, procuraremos expor como a contestação de normas está inserida dentro do regime internacional de direitos humanos, perpassando por alguns de seus possíveis efeitos nas diretrizes e instituições do regime.

3.1 Contestação de normas

Seguindo uma definição próxima a de Finnemore e Sikkink (1998), as normas são padrões de comportamento construídos socialmente em determinados grupos e contextos sociais, orientando as práticas e expectativas individuais dentro de ambientes coletivos, como é o caso dos países e instituições dentro do ambiente internacional.

Ainda na visão dessas autoras, as normas possuem um ciclo de vida que é dividido em três partes. A primeira etapa é referente a emergência da norma, momento em que empreendedores normativos formulam as regras e buscam convencer os atores de que o mais benéfico é segui-las. Em seguida, quando as normas são aceitas, os atores começam a disseminá-las para que outros também as aceitem, processo cunhado pelas autoras de *norm cascade*. Nesse sentido, esse processo de cascata de normas, acaba ocorrendo entre os atores sobretudo por pressões e pelo desejo dos mesmos de se manter em conformidade com seus pares, aumentando ou mantendo sua legitimidade no espaço coletivo. Por fim, a partir de uma grande aceitação dos atores, as normas acabam sendo internalizadas por esses, e dessa forma, as regras passam a ser consideradas como algo dado, não cabendo mais espaço para amplo debate sobre a matéria (Finnemore; Sikkink, 1998).

Em complemento, Reus-Smit (2004), seguindo um olhar mais construtivista¹⁶ do cenário mundial, argumenta que a política internacional ocorre em um ambiente de regras e

¹⁶Na ótica construtivista, a política internacional, assim como toda forma de política, é inerentemente uma atividade pautada nas relações sociais (Reus-Smit, 2004).

normas, onde os Estados e demais atores internacionais constantemente definem e redefinem diretrizes e entendimentos. O autor ressalta que:

International societies evolve constitutional structures, defined as 'coherent ensembles of in-tersubjective beliefs, principles, and norms that perform two functions in ordering international societies: they define what constitutes a legitimate actor, entitled to all the rights and privileges of statehood; and they define the basic parameters of rightful state action (Reus-Smit, 2004, p. 33).

Ou seja, as normativas internacionais desempenham um papel fundamental nesse contexto, sendo moldadas pelas práticas, crenças e tradições das sociedades, bem como pela interação entre elas. Portanto, de acordo com essa perspectiva, as normas e instituições são elementos essenciais na estrutura das relações entre os mais diferentes atores internacionalmente.

Já o conceito de contestação, Wiener (2014) define como uma atividade social em que as pessoas expressam objeções em relação a questões importantes para elas. Embora seja geralmente feita por meio da linguagem, nem todas as formas de contestação envolvem palavras explícitas. Existem diferentes modos de contestação, como justificação, deliberação, arbitragem ou confronto, sendo que este último não necessariamente requer o uso da linguagem. No entanto, a autora ressalta que todos os modos de contestação excluem atos violentos, os quais desempenham um papel mais significativo em atos de discordância ou oposição. Aqui é válido pontuar que não existe exatamente um consenso acerca desse último ponto, nesse sentido Wolff e Zimmermann (2016), por exemplo, defendem que a contestação também pode ser manifestada de maneira mais radical, até mesmo com o emprego de medidas violentas.

Agora, combinando os dois conceitos supracitados, Wiener (2014) aponta que dentro da área das relações internacionais, a contestação normalmente se apresenta em práticas discursivas que expressam oposição às normas que orientam os atores e instituições em diferentes regimes. Ainda de acordo com a autora, as normas contestadas podem variar entre leis fundamentais, princípios organizadores e padrões de procedimento. Além disso, a contestação pode ser manifestada em diversos contextos, como em tribunais ou organizações internacionais, e também se apresentar de maneiras distintas dependendo do ambiente, variando entre uma abordagem formal ou informal

Nesse sentido, embora neste trabalho nos atentemos de maneira mais específica para prática contestatória de um Estado, é preciso entender que a contestação pode ser executada por uma vasta gama de atores, incluindo organizações privadas, não governamentais, além da própria sociedade civil. Portanto, não é um artifício exclusivo da política estatal.

Ainda definindo a contestação dentro das Relações Internacionais, Wiener (2014) apresenta duas abordagens distintas para compreender o conceito. A primeira é vista apenas como uma "atividade social", que se manifesta por meio de discursos e engajamento crítico, visando desaprovar as regras estabelecidas e enfraquecê-las. A segunda abordagem é conhecida como "crítica normativa" e vai além de uma simples objeção social. Nessa perspectiva, a contestação é usada como uma forma de manter ou mudar o status quo dos atores. A diferença crucial reside no fato de que, nessa segunda abordagem, a rejeição de uma norma específica, no contexto apropriado, tem o potencial de transformá-la em benefício do contestador.

Deitelhoff e Zimmermann (2013) sintetizam o argumento de Wiener (2014) ao apontar que existem duas abordagens principais para entender a contestação nas relações internacionais. A abordagem convencional, que percebe a contestação como um movimento que enfraquece automaticamente as normas estabelecidas. E por outro lado, a abordagem crítica, que entende a contestação como uma dinâmica com potencial para modificar e até mesmo fortalecer as normas.

Adicionalmente a essas duas abordagens, Deitelhoff e Zimmermann (2013) propõem uma outra distinção entre os tipos de contestação às normas. Segundo as autoras, as normas podem ser contestadas em relação à sua aplicação ou à sua validade. Quando a contestação se refere à aplicação, questiona-se como as normas estão sendo aplicadas e argumenta-se que a aplicação deve ser adequada ao contexto social dos atores aos quais as normas se destinam. Em contrapartida, quando a validade é contestada, não está em questão apenas a forma como uma norma específica pode ser aplicada, mas sim a própria existência da norma.

Ainda tecendo considerações sobre a definição de contestação, é pertinente trazer um interessante argumento de Wolff e Zimmermann (2016):

It might be tempting to identify general criteria that would enable us to clearly differentiate between legitimate/‘good’ and illegitimate/‘bad’ contestation based on such a typology. Yet, we do not think this is a viable strategy. As radical approaches to democratic theory forcefully argue, any authoritative fixation of the limits of legitimate contestation is both arbitrary and repressive (Wolff; Zimmermann, 2016, p.532).

Por esse ângulo, a legitimidade ou não da contestação vai depender muito da percepção de quem a emprega, bem como da resposta dos atores internacionais em relação a essa medida. Portanto, é evidente que em todas as circunstâncias existirão sempre diferentes e divergentes perspectivas sobre esse aspecto.

Agora, a fim de dar mais concretude para essa discussão, acreditamos ser fundamental expor também as principais estratégias utilizadas pelos atores no cenário internacional, para

contestar as normas. A primeira delas é o que Sikkink (2011) chama de *norm entrepreneurship*, ou seja, quando atores de forma individual tentam transformar suas ideias, pontos de vista e preferências em normas. A autora pontua, que quando os empreendedores normativos têm sucesso, as normas se espalham rapidamente, culminando no que Finnemore e Sikkink (1998) chamam de *norm cascade*. Dessa forma, aqui entendemos que o empreendedorismo de normas pode ser entendido como uma estratégia de contestação, na medida em que atores insatisfeitos com o cenário vigente, propõe e promovem a adoção de novas normas internacionais que possam substituir ou complementar normativas existentes, a fim de obter um ambiente externo mais adequado a seus interesses.

Uma segunda estratégia bastante utilizada por atores contestadores é o que Sanders (2018) chama de *norm spoiling*. De acordo com a autora, esse processo de deterioração das normas, ocorre quando atores começam a desafiar diretamente as normativas, por meio de ações que minam ou enfraquecem sua aplicação e legitimidade, com o objetivo de impedir sua efetiva implementação, diminuindo cada vez mais sua influência internacionalmente. Da mesma forma que os empreendedores normativos, aqueles que visam deteriorar as normas também buscam obter amplo apoio da comunidade internacional, a fim de efetivamente enfraquecer as normas existentes e estabelecer um conjunto alternativo de normas.

Contudo, Sanders (2018) observa que, a curto prazo, o sucesso da estratégia de *norm spoiling* é evidenciado sobretudo pela capacidade dos atores de limitar o desenvolvimento e a disseminação das normas que desejam deteriorar. Ainda assim, a partir dessa estratégia, são criados espaços para o surgimento de novas normativas. Portanto, a autora argumenta que essa estratégia pode ser considerada simultaneamente destrutiva e construtora, pois pode estabelecer novas bases para a promoção normativa.

Ainda na visão de Sanders (2018), um dos pontos mais interessantes da estratégia de *norm spoiling* é:

One of the most interesting features of norm spoiling is the extent to which it can accommodate broad and unusual alliances. Because spoilers are primarily united by their shared antipathies, they do not necessarily hold a common substantive vision of politics (Sanders, 2018, p. 273).

Portanto, o fato de que os *spoilers* são principalmente unidos pelo seu descontentamento compartilhado em relação às normas estabelecidas, permite que diferentes atores, com motivações e objetivos distintos, encontrem terreno comum para contestar normativas e instituições internacionais.

Uma outra importante estratégia utilizada para contestar normativas internacionais é a de *forum shopping*. Essa é uma tática jurídica empregada por atores internacionais, que envolve a seleção premeditada de fóruns considerados mais propícios às suas reivindicações, e dessa forma, obter vantagens ou resultados mais favoráveis. Nessa prática, os envolvidos buscam explorar diferenças nas leis, procedimentos e jurisdições de diferentes tribunais, a fim de encontrar o fórum mais benéfico para suas demandas (Xavier, 2016).

Em complemento a essa perspectiva, Helfer (1999) aponta que, além da escolha estratégica de fóruns, o *forum shopping* consiste também na submissão de litígios em múltiplos tribunais internacionais, buscando obter decisões favoráveis, independentemente de outras sentenças já proferidas ou em processo de conclusão. Ademais, essa estratégia também pode ser vista quando um ator apresenta múltiplas ações contra uma mesma parte, seja no mesmo tribunal ou em diferentes fóruns.

Em suma, o *forum shopping* pode ser considerado uma estratégia de contestação de normas internacionais na medida em que permite desafiar e questionar as normas estabelecidas, buscando enfraquecê-las ou promover alternativas normativas mais favoráveis aos interesses de quem a emprega. Portanto, é uma forma de contestação que busca subverter ou modificar as normas internacionais por meio da manipulação do processo jurídico (Xavier, 2016).

Por fim, destacamos aqui a prática de *norm manipulation*, em que os atores se apropriam de uma norma e a interpretam conforme seus interesses, valores ou objetivos. Isso muitas vezes implica em uma tentativa de redefinir ou distorcer o significado das normas existentes para justificar certas ações ou políticas. Aqueles que recorrem à manipulação de normas constroem narrativas que se alinham com suas preferências, mesmo que isso envolva desviar-se do propósito original da norma. Essa estratégia pode ter como intenção enfraquecer, contornar ou desviar a atenção das normas internacionais, tudo com o objetivo de obter vantagens políticas, econômicas ou estratégicas (Bicchieri; Chavez 2013).

Embora cada estratégia supracitada represente uma abordagem distinta na contestação de normas internacionais, com base na interpretação que aqui é feita dos argumentos dos autores (Helfer, 1999; Sanders, 2018; Sikkink, 2011; Bicchieri; Chavez 2013; Xavier, 2016), entendemos que elas não são mutuamente exclusivas e podem coexistir até mesmo de maneira complementar em um cenário de disputa normativa. Por essa lógica, por exemplo, entendemos que embora o *norm spoiling* represente a deterioração das normas, e o *norm entrepreneurship*, em direção oposta, represente a promoção de novas normativas, uma estratégia acaba muitas vezes precedendo a outra. Isto é, em diversos momentos, a

deterioração de uma norma cria um ambiente propício para o surgimento de novas normas, à medida que a norma anterior perde sua legitimidade perante o sistema internacional, bem como o surgimento de novas regras pode acabar deteriorando antigas.

Além disso, a *norm manipulation* também pode ser empregada com ambas as estratégias supracitadas. Dessa forma, por um lado, atores podem manipular o conteúdo de alguma normativa a fim de que ela se apresente menos “apropriada” do que realmente é, e assim, acabe se deteriorando. Por outro lado, um ator que está promovendo uma nova norma pode, ao mesmo tempo, buscar reinterpretar ou distorcer normas existentes para fortalecer sua argumentação e ganhar apoio para a nova norma que está propondo. Por fim, a estratégia de *forum shopping* acaba sempre abarcando alguma das outras estratégias, na medida em que atores buscam fóruns institucionais mais propícios às suas reivindicações, sejam essas no intuito de deteriorar, estabelecer ou manipular o sentido de normativas existentes.

Essa argumentação sobre a interação entre esses conceitos demonstra a complexidade e a diversidade das estratégias de contestação, enfatizando que múltiplas abordagens podem coexistir e se complementar no contexto da luta pelo estabelecimento e modificação das normas internacionais. É importante ressaltar, no entanto, que essas estratégias não representam uma lista exaustiva ou uma classificação definitiva da contestação normativa. Existem outras tipologias e formas de enxergar a contestação.

A partir do que foi exposto até aqui, e em vista de todas essas diferentes estratégias e tipos de contestação, a ideia de que a contestação não necessariamente resulta no enfraquecimento das normas começa a aparecer de maneira mais clara. Por essa perspectiva, a contestação também pode fortalecer as regulamentações, uma vez que gera debates intensos sobre o assunto e promove alternativas para possíveis melhorias.

No entanto, existe um limite para as objeções. Em cima disso, Wiener (2014) e Deitelhoff e Zimmermann (2019) concordam que se a não conformidade e a contestação por diversos atores se tornarem constantes, a norma gradualmente perde sua força e legitimidade. Além disso, essa situação pode ser agravada quando as iniciativas de contestação partem de uma grande potência com influência significativa no cenário internacional.

Levando em conta esse caráter dual da contestação, ou seja, ora se apresenta como uma força destabilizadora ora como força construtora ou fortificadora de normas e instituições, neste trabalho argumentamos que a contestação desempenhada pelos atores, seja essa de qualquer tipo, é uma das engrenagens normativas, não a única, da estruturação e funcionamento de todos os regimes internacionais. Nesse sentido, embora seja amplamente notada como um movimento disruptivo, a contestação frequentemente se apresenta de outras

maneiras também, sendo um importante mecanismo de rearranjos dos regimes, permitindo a renovação e adaptação das normas aos interesses e realidades dos atores.

Seu caráter vai depender em grande escala de quais são os interesses de quem a emprega, das situações e regimes nos quais é utilizada e na resposta dos demais atores diante dela (Wolff; Zimmermann, 2016).

3.2 A difusão e contestação normativa no contexto do regime internacional de direitos humanos

Após fornecer uma visão abrangente da corrente teórica de contestação de normas, e discutir a formação do regime internacional de direitos humanos, torna-se crucial esclarecer as dinâmicas normativas incorporadas nesse contexto, ou seja, como as normas são difundidas e contestadas nesse regime.

Primeiramente, para discutir a difusão de normas, recorreremos à perspectiva normativa construtivista de Risse e Sikkink (1999), que propõe um modelo baseado em 5 fases chamado de *spiral model*. Na primeira fase desse modelo teórico, a partir de verificadas violações de direitos humanos, ativistas começam a se mobilizar e denunciar tais transgressões. Na fase seguinte, os violadores de direitos humanos negam as acusações e tentam desacreditar os ativistas e as evidências apresentadas. Já na terceira fase, por meio de pressões internacionais, os atores violadores passam a fazer concessões táticas, a fim de diminuir o constrangimento externo. Na quarta fase, os ativistas e as organizações de direitos humanos conseguem estabelecer normas e padrões internacionais condenando as deflagradas violações contra a humanidade. Por fim, na quinta fase, os violadores de direitos humanos começam a adotar comportamentos mais consistentes com as normas e regras internacionais estabelecidas.

Baseado nesse modelo, podemos inferir duas importantes colocações. A primeira é que diversos Estados, ao realizarem concessões parciais, isto é, quando assinam mas não ratificam algum documento por exemplo, já se veem inseridos no contexto do regime, portanto, ao desempenharem práticas controversas e discursos em oposição aos direitos humanos, acabam em contradição com sua própria retórica. A segunda, ainda que não seja pertinente a esta dissertação, é que atores transnacionais, principalmente ONGs e ativistas, possuem um papel extremamente importante na defesa e promoção dos direitos internacionalmente ao explorar oportunidades, mobilizar recursos, definir agendas e fiscalizar violações (Risse; Sikkink, 1999).

Possuindo o entendimento de como as normas são difundidas, trataremos agora de sua contestação, atentando-nos primeiramente mais para o lado destrutivo dessa medida. Por esse ângulo, Sanders (2016) esclarece que quando se trata do comprometimento dos Estados com as normativas internacionais de direitos humanos, existe uma grande lacuna entre o compromisso com a real implementação, e isso muito em razão de diversas contestações. A autora argumenta que a contínua discordância e contestação sobre o significado e aplicação das regras é um processo significativo, que eventualmente pode acabar alterando as normas em disputa. Contudo, ainda que todo esse processo possa culminar em uma maior reflexão sobre a temática e fortuitamente levar a melhorias normativas, o oposto possui iguais ou até maiores chances de ocorrer. Por essa perspectiva, a contestação de normas poderia gerar um *spiral model* negativo, resultando na erosão de normatividades em prol dos direitos humanos ou até mesmo no surgimento de regras que vão em oposição aos direitos.

Dessa forma, quando os contestadores de normas enfrentam obstáculos ou restrições devido à crescente aceitação e institucionalização dos direitos humanos, eles acabam procurando outros locais e mecanismos para promover suas agendas. Por exemplo, por meio do *forum shopping*, os Estados podem procurar ambientes mais complacentes com violações, e em um movimento reverso, angariar a rejeição de demais atores acerca de determinadas regras de direitos humanos, a fim de minar o consenso normativo sobre a temática tanto internacionalmente quanto em seus países (Sanders, 2016).

Além disso, Sanders (2018) pontua que o regime internacional de direitos humanos é bastante suscetível à tática de *norm spoiling*, uma vez que suas normatividades em grande parte são baseadas em convenções da ONU que não possuem autoridade sobre as soberanias estatais. Assim, embora os Estados não sejam declaradamente pró-tortura, pró-genocídio ou pró-estupro no direito internacional, eles acabam praticando muitas dessas transgressões ainda protegidos de grande interferência externa pelo princípio do respeito a soberania estatal e das normas de não intervenção.

Por esse ângulo, é importante dizer que, quando as normas, por algum motivo perdem seus defensores, aqueles que contestam as regras sentem-se cada vez mais encorajados, desencadeando um efeito de *norm cascade* (Finnemore; Sikkink, 1998) de não conformidade, e como resultado as normas perdem sua autoridade prescritiva. Isso acontece quando, em vez de ser excepcional, a não conformidade se torna o padrão, e assim, eventualmente uma norma deixa de existir quando a nova prática de contestação emergente deixa de ser considerada uma violação (Sanders, 2016). Com isso, fica em evidência novamente o importante papel

desempenhado por ativistas e ONGs transnacionais, além de setores da sociedade civil que atuam em defesa e promoção dos direitos humanos.

Assim, de maneira geral, ao seguir uma perspectiva mais negativa da contestação trazida por estudiosos da temática (Deitelhoff; Zimmermann, 2013; Sanders, 2016; Wiener, 2014) ou seja, entendendo o movimento como algo disruptivo, os ecos desse fenômeno para o regime internacional de direitos humanos podem ser bastante degradantes. Tal situação se dá sobretudo na medida em que a contestação em larga escala acarreta na perda de legitimidade e obediência dos atores em relação às normatividades e instituições do regime, fazendo com que sua importância e relevância para o sistema internacional, progressivamente reduza também.

Também é importante lembrar aqui, que esse tipo de contestação destrutiva, quando realizada por atores com grande poder e influência dentro dos regimes, ganha um caráter ainda mais acentuado. Isso ocorre ao passo que determinadas práticas adotadas por essas nações poderosas, possuem potencial para desestabilizar todo regime, bem como suas ações e percepções contestadoras podem ser seguidas por outros (Deitelhoff; Zimmermann, 2013). Nesse sentido, muitos atores menores, com condutas discordantes das normativas de direitos humanos podem sentir-se encorajados a praticar violações ou fazer coro com a contestação, além de que, muitas vezes aqueles que discordam da contestação, se veem obrigados a aceitá-la devido a sua posição de dependência em relação a nação mais dominante.

Por outro lado, por meio de uma lente mais otimista, Havercroft *et al* (2018) argumentam que a contestação pode surtir outro efeito. De acordo com os autores, ataques constantes às normas podem, em vez de desestabilizar, proporcionar uma revigoração ao sistema. Isso acontece porque, primeiramente, quando alguma norma é contestada ou violada, isso demonstra sua existência. Assim, contanto que os demais atores do sistema reconheçam e repudiem a contestação, a norma terá sua validade assegurada e, dependendo do nível de resposta e repúdio a contestação, às normativas e instituições podem até mesmo ser fortalecidas.

Ainda em cima desse argumento, é relevante mencionar que Havercroft *et al* (2018), assim como outros autores aqui abordados, também entendem a recorrente contestação destrutiva, ainda mais vinda de atores poderosos, como uma grande ameaça ao regime. Contudo, os autores esclarecem que com a mobilização e cooperação de atores dentro do sistema internacional, é possível contestar e até mesmo reverter essa ameaça em favor das normas já existentes e consideradas mais adequadas para lidar com as problemáticas globais dos direitos humanos.

Além disso, agora com um olhar também mais positivo sobre a contestação, as autoras Deitelhoff e Zimmermann (2019) pontuam que seu trabalho:

Rejects the assumption that contestation is inherently bad and instead considers challenges to norms by many different non-Western state actors, along with their contents and effects. The project's normative baseline is that such challenges and their effects should not automatically provoke critical normative judgments. Robustness in itself is not a normative value. In fact, many international norms and regimes represent deep-seated inequalities and hierarchies that require change, and the case studies that contribute to this project each present different standards and perspectives for fostering such change (Deitelhoff e Zimmermann 2019, p.14)

Por essa ótica, os mecanismos de contestação podem ser empregados por atores periféricos, sobretudo não ocidentais, para propor mudanças normativas de caráter mais abrangente. Dessa forma, quando pensamos em direitos humanos internacionais, em vista de que o regime que o circunda é pautado em sua grande maioria por preceitos e valores ocidentais (Bragato, 2014), a contestação pode ser empregada por atores que não estão inteiramente vinculados a essas concepções para lograr um cenário mais propício a seus interesses e princípios.

Por fim, ainda com uma visão de certa forma mais positiva, Deitelhoff e Zimmermann (2019) argumentam com base em seus estudos, que as normas e instituições são mais robustas¹⁷ do que muitos observadores normativos costumam acreditar. Nesse sentido, as autoras esclarecem que as normas podem resistir a uma certa quantidade de contestação disruptiva sem perder sua robustez.

¹⁷De acordo com Deitelhoff e Zimmermann (2019) “*norm robustness*” (robustez normativa) abrange dois aspectos principais de uma norma: validade e factualidade. A validade refere-se à aceitação generalizada da norma pelos atores no sistema internacional, enquanto a factualidade diz respeito à capacidade da norma de guiar efetivamente as ações dos destinatários. Quando ambos os aspectos são altos e a norma é amplamente aceita e seguida, considera-se assim que sua robustez normativa é alta.

4 O MOVIMENTO CONTESTATÓRIO DE TRUMP DENTRO DO REGIME INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS

Como discutido e evidenciado ao longo desta pesquisa, os Estados Unidos têm um histórico de atuações controversas dentro do regime internacional de direitos humanos (Forsythe, 2012). Essa afirmação ganha relevância ao recordar todo processo de estruturação do regime e a complexa inserção dos norte-americanos em seu contexto. Por essa perspectiva, mesmo governos com inclinações ideológicas voltadas para o discurso de proteção aos direitos humanos, principalmente os democratas, implementaram medidas questionáveis. Diante disso, não surpreende a alegação de que Trump tenha seguido uma linha semelhante à de seus antecessores, tornando sua atuação também objeto de controvérsias.

Todavia, quando pensamos em contestação de normativas e instituições de direitos humanos, a administração desse presidente destaca-se das demais, justificando a sua análise crítica justamente pelo grande aprofundamento de políticas e retóricas já vistas e tidas como controvertidas, somadas a determinadas condutas inabituais próprias de Trump.

Por esse ângulo, quando observamos políticas de presidentes norte-americanos passados relacionadas aos direitos humanos, entendemos que eles se valeram do discurso em prol da temática para realizar medidas questionáveis, ou de fato, em algum momento, promoveram o tópico internacionalmente. Já no caso de Trump, a única relação com o tema, aparenta ser a contestação, e essa com o suposto desejo de destruir grande parte das normativas e instituições que circundam os direitos humanos internacionais, e estruturá-las a partir de suas concepções (Havercroft *et al*, 2018). Dando ainda mais luz a esse argumento, Havercroft *et al*. (2018, p.7) afirmam que: “Trumpism represents a decisive threat to democracy, human rights, the rule of law and individual freedoms as the fundamental norms of global constitutionalism.”

No entanto, antes de discutir de maneira mais empírica as práticas desse governo relacionadas aos direitos humanos, é preciso fazer algumas ponderações. Primeiramente, é preciso dizer que durante seu mandato presidencial, Donald Trump emergiu como um dos principais representantes da extrema-direita nos Estados Unidos e no mundo, liderando esse movimento que ganhou cada vez mais destaque e influência. A extrema-direita é caracterizada por possuir uma abordagem populista, nacionalista e *anti-establishment*, características que são refletidas nas políticas e retóricas adotadas por Trump. Entre as principais políticas defendidas por esse movimento estão a promoção de medidas anti-imigração, o ceticismo em

relação a acordos multilaterais, a retórica polarizadora e a abordagem unilateral na condução de assuntos internacionais (Lima, 2022).

Essa orientação política impactou significativamente a postura dos Estados Unidos em relação aos direitos humanos, com a administração Trump demonstrando uma tendência a minimizar a importância de questões como igualdade, diversidade e inclusão. Sua retórica conservadora muitas vezes esteve em desacordo com os princípios universais de direitos humanos, desafiando a cooperação internacional e enfraquecendo o papel dos Estados Unidos como defensores desses valores em escala global. Por esse ângulo, Regilme (2019) e Posen (2018) esclarecem que o posicionamento demonstrado pelo presidente, implica que o compromisso de anos anteriores com o internacionalismo liberal, baseado no engajamento em instituições de governança global promotoras do livre mercado, da democracia e de valores liberais, foi substituído por exacerbadas políticas conservadoras, indicando uma mudança significativa de abordagem, que consequentemente também se reflete na relação do país com instituições multilaterais de direitos humanos.

Além disso, salientamos também, que o presidente ao longo de toda sua carreira prévia a política, nunca demonstrou qualquer apreço pela temática dos direitos humanos. Pelo contrário, suas declarações e posicionamentos foram consistentemente marcados por tons de discriminação contra diversas minorias, confrontando uma ampla gama de direitos, algo que não foi modificado ao longo de seus anos na política (Alves, 2019). A título de exemplo, evidenciamos as seguintes falas:

Yeah, that's her. With the gold. I better use some Tic Tacs just in case I start kissing her. You know, I'm automatically attracted to beautiful — I just start kissing them. It's like a magnet. Just kiss. I don't even wait. And when you're a star, they let you do it. You can do anything (Trump, 2005, *apud* Makela, 2016).¹⁸

When Mexico sends its people, they're not sending their best. They're not sending you. They're not sending you. They're sending people that have lots of problems, and they're bringing those problems with us. They're bringing drugs. They're bringing crime. They're rapists. And some, I assume, are good people (Trump, 2015, *apud* Lee, 2015).¹⁹

Assim, sua campanha eleitoral seguiu a mesma toada. Com uma retórica extremamente focada na proteção dos interesses do cidadão norte-americano comum (branco, religioso e conservador), o então candidato foi acusado de promover xenofobia e racismo a partir de seus discursos, principalmente contra imigrantes latino-americanos e muçulmanos,

¹⁸Ainda que essa seja a transcrição de uma conversa particular de Trump, ela apresenta falas e percepções extremamente machistas do presidente (Makela, 2016).

¹⁹Essa é uma entre diversas outras falas do presidente Trump, elencadas por Lee (2015), que demonstram sua grande antipatia e preconceitos diante da população mexicana.

ao responsabilizá-los por trazer drogas, violência e desemprego para os Estados Unidos. Além disso, já no fim da campanha, foi acusado também de praticar assédio sexual contra diversas mulheres no decorrer de sua trajetória como celebridade. Importante trazer aqui que Trump até hoje não conseguiu se defender propriamente dessas acusações, bem como surgiram novas mais recentemente, o que diz muito sobre sua conduta perante mulheres (Waterhouse, 2023).

Esse claro menosprezo e sua grande negligência em relação a garantia e promoção dos direitos humanos são evidentemente mantidos na conduta de Trump assim que eleito presidente. Nesse sentido, Wainwright (2018) pontua que nos primeiros dezoito meses de seu mandato, sua administração atuou de forma contundente ao desprivilegiar sistematicamente a temática dentro dos interesses nacionais. Assim, a autora expõe que o país esvaziou diversos fóruns internacionais relacionados ao tema, bem como apresentou discursos e narrativas em oposição às normativas e a determinados atores dentro do regime, descontinuando a aparente conduta pro direitos humanos instaurada há um bom tempo no país.

Vale lembrar aqui, que os regimes internacionais são constituídos e mantidos sobretudo por normas e instituições que regem a postura dos atores em seu interior. Dessa forma, aqui é defendida a ideia de que todo esse posicionamento de Trump de oposição e desdém pela temática, reflete-se principalmente em constantes contestações e violações às normas internacionais promovidas por instituições de governança global. Em concordância com esse argumento, Havercroft *et al.* (2018, p. 3) expõem que “Translated into the language of social science, the Trump Presidency’s basic pattern has been one of violating norms; the social expectations that guide appropriate behaviour for actors in a given context.” Isto é, a contestação de normas internacionais é uma prática comum ou até mesmo intrínseca a esse governo.

Conforme buscou-se ilustrar na seção dois da presente dissertação, a contestação de normas também não é uma postura exatamente nova na história do país. Ignatieff (2005), por exemplo, pontua que o país, ainda que reconheça diversas normativas internacionais, possui grande dificuldade em implementá-las em território nacional. Além disso, é válido lembrar aqui, no tocante aos direitos humanos, que determinados governos norte-americanos (especialmente republicanos) vão mais além da não implementação das normas, e as contestam de maneira mais agressiva, como é o caso de George W. Bush com a implementação de Guantánamo e com as sanções ao TPI. Com os argumentos de que a prisão e seus métodos seriam um mal necessário e uma medida excepcional no combate ao terrorismo, e de que cortes internacionais não teriam competência para julgar cidadãos

norte-americanos, questiona-se a aplicabilidade da normativa internacional ao país e sua população, mas não propriamente sua existência (Meyer, 2020).

É justamente nesse último ponto onde reside a maior diferença entre Trump e seus antecessores e porque ele se destaca nesse sentido. O presidente além de questionar a aplicabilidade de normas em alguns casos, passa a atacar de maneira bastante agressiva a própria existência de algumas normativas, buscando rearranjar ou até mesmo dissolver regras e preceitos já bastante consolidados no regime de direitos humanos, principalmente aqueles atrelados a direitos sexuais e reprodutivos (Grossman, 2017).

Embora no início de seu mandato a contestação se expressasse de maneira mais atenuada, caracterizada pelo distanciamento da retórica em favor dos direitos humanos e por críticas às normativas e instituições internacionais vigentes, à medida que sua permanência no poder se consolidava e sua influência internacional crescia, a contestação adquiriu um caráter proativo mais pronunciado. Como será observado nessa seção, tal desenvolvimento na contestação desse presidente se refletiu no rompimento do país com várias estruturas fundamentais do regime internacional de direitos humanos. Nesse sentido, Havercroft *et al.* (2018, p.6) esclarecem que:

Trump conversely attacks the very norm itself by calling for practices such as extrajudicial killings, the suspension of due process in cases of terrorism, and torture of suspected terrorist to be normalised. In other words, Trump is not simply seeking to violate the norm for expediency sake (as the Bush administration was); rather Trump is trying to end the norm itself (Havercroft *et al.*, 2018, p.6).

Como consequência dessa postura, notam-se, por exemplo, iniciativas para redefinição de normas de forma que insiram-se a um quadro internacional amplamente mais conservador, como é o caso da assinatura da Declaração de Consenso de Genebra²⁰, que será melhor explorado no decorrer desta seção (Berder, 2020). Sendo assim, de maneira mais empírica, mas também com o auxílio de nossa lente teórica, agora iremos elucidar as mais salientes práticas e políticas dessa administração tanto em seu ambiente externo quanto interno que darão luz ao que aqui chamamos de movimento contestatório de Trump dentro do regime internacional de direitos humanos. Importante mencionar que aqui também não foi realizado um trabalho exaustivo para evidenciar todas as situações em que Trump apresentou práticas contestatórias, até porque seria inviável. Contudo buscamos evidenciar aquelas que,

²⁰A Declaração de Consenso de Genebra é um acordo assinado em 2020 por vários países de orientação conservadora, liderados pelos Estados Unidos. O documento possui quatro pontos principais: aprimorar a saúde das mulheres, preservar a vida humana, fortalecer a família como unidade fundamental da sociedade e proteger a soberania nacional na política global (Chade, 2020).

perpassando por diferentes tópicos relacionados aos direitos humanos, despontam com maior significância internacionalmente, e são capazes de corroborar com nossa argumentação.

4.1 A contestação manifestada internacionalmente

O já mencionado descaso de Trump em relação à temática dos direitos humanos e aos assuntos que a circundam, pode ser percebido com uma aparente iniciativa de suprimir o termo de documentos oficiais do governo. Tal situação fica refletida, por exemplo, no *National Security Strategy* (NSS)²¹ desse presidente. Embora existam outros documentos oficiais do governo, acreditamos que seja relevante nos atentar ao NSS, uma vez que é um documento oficial do governo que transmite diversas orientações da presidência em exercício, até mesmo no tocante aos direitos humanos (Maia, 2012). Dessa forma, ao investigar os NSSs, é possível analisar as intenções e perspectivas dos Estados Unidos no cenário global, suas prioridades e como planejam enfrentar desafios e oportunidades internacionais em diferentes momentos históricos e sob diferentes lideranças presidenciais. Vale mencionar que, por lei, desde 1986 todos os presidentes devem expressar suas diretrizes nesses relatórios anuais, embora a grande maioria não o tenha feito nessa periodicidade (NSS archive, 2023).

Assim, de 1987 até 2023, 19 documentos foram produzidos, sendo o primeiro de Reagan e o último o do atual presidente do país, Joe Biden (NSS archive, 2023). Ainda que esta pesquisa não se debruce precisamente no conteúdo de todos esses relatórios, e que saibamos que muitas vezes a retórica não condiz com a prática de fato, o número de menções ao termo *human rights* (direitos humanos) no NSS da administração trumpista, em comparação com outras administrações, chama bastante atenção e pode nos prover um relevante indicativo do que pensa Trump sobre o assunto.

À vista disso, a figura 1 ilustra graficamente a quantidade de menções ao termo *human rights* em todos os relatórios emitidos pelos presidentes norte-americanos (de Reagan até Biden). A partir dela, primeiramente notamos uma clara predisposição de políticos democratas em fazer mais a utilização do termo, principalmente nos mandatos de Clinton, que coincide com a chamada década das conferências sociais das Nações Unidas (Alves, 2018).

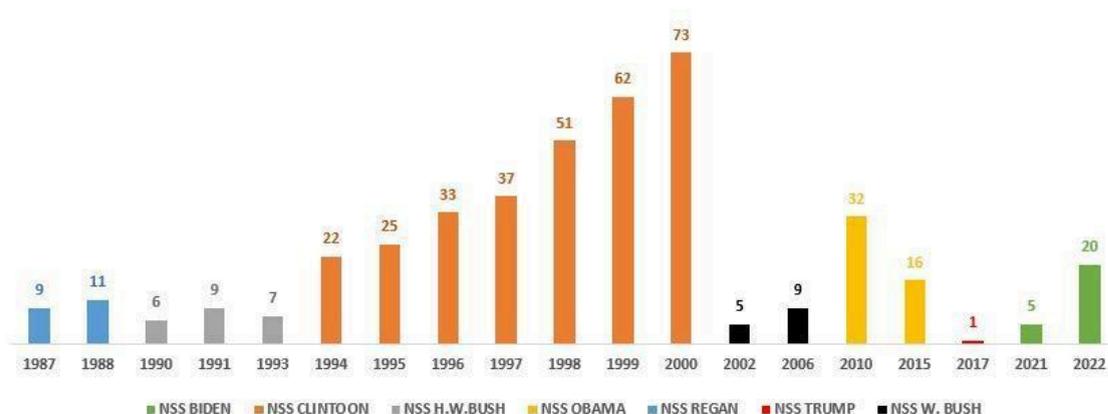
Todavia, o que mais causa impacto, é a única menção a expressão no relatório de Trump, um número bastante significativo até mesmo em comparação com outros presidentes republicanos. Ainda que a princípio, essa falta de menções não nos traga informações precisas

²¹No dia 4 de outubro de 1986, o presidente Ronald Reagan sancionou o Goldwater-Nichols Defense Department Reorganization Act, uma lei que tornou obrigatória a apresentação anual de NSSs (NSS archive, 2023).

sobre as estratégias dessa administração em relação aos direitos humanos, ela nos permite intuir que a temática está longe de ser tratada como prioridade. E dessa forma, aqui entendemos tal postura como uma forma de boicote não apenas ao termo, mas sim a todo o regime internacional que o envolve, e portanto, uma entre outras maneiras encontradas pelo presidente de contestá-lo. É válido mencionar que nesse documento utiliza-se em algum momento o termo *human dignity*, mas também sem grande relevância (The White House, 2017).

Também sobre a figura 1, o baixo número de menções no NSS de 2021 do presidente democrata Biden poderia chamar atenção, principalmente ao compará-lo com outros governantes de seu partido. Ainda que esse seja de fato um número reduzido dado o histórico democrata, é preciso fazer a ressalva de que foram cinco menções em apenas 24 páginas, enquanto o de Trump, por exemplo, faz uma única menção ao termo em 68 páginas de documento, o que torna o número desse último presidente republicano ainda mais considerável (The White House, 2017; The White House, 2021).

Figura 1. Números de menções ao termo *human rights* por NSS



Fonte: elaborado pelo autor

Por fim, ainda no tocante aos NSSs, ao realizar uma leitura mais detalhada do documento elaborado pela administração trumpista, destaca-se um forte excepcionalismo isolacionista em assuntos que de certa forma circundam a temática dos direitos humanos. De forma geral, no pouco pouco que é exposto, o governo deixa claro seu entendimento de que o modo de vida norte-americano, de respeito à democracia e à dignidade humana, é de fato excepcional, contudo, fica claro também, que para o governo, o país não possui obrigação e nem desejo de promovê-lo internacionalmente (The White House, 2017). Com isso,

entendemos que o presidente, de maneira oficial, manifesta sua preferência pelo isolacionismo, evitando o comprometimento com normas, instituições e com outros atores presentes no regime.

Uma outra forma encontrada por Trump de contestar não apenas o regime, mas o próprio multilateralismo em geral, foi por meio do sistemático esvaziamento de fóruns internacionais relativos à promoção e defesa dos direitos humanos, conforme destacado por Regilme (2019) e Wainwright (2018). Nesse sentido, primeiramente aqui ressaltamos a retirada do país da CDH em 2018. Tal postura, que já foi observada em Bush também, foi justificada com o argumento de que tal organização tratava de maneira desproporcional seu aliado Israel²², além de que admitia membros violadores de direitos humanos, como China, Cuba e Venezuela, considerados *rogue states*²³ por Trump, e, portanto, precisava ser reformulada para contar com a participação norte-americana.

Com justificativas bastantes similares, no mesmo ano (2018), sua administração também retira os Estados Unidos da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (Unesco), que também é destinada a promover direitos universais constituídos pela DUDH, muito devido a supostas medidas anti-Israel da organização, como a admissão da Palestina como Estado membro (Alves, 2019). É válido lembrar que a primeira saída do país da Unesco ocorre em 1984 durante o governo Reagan, também com o pressuposto de que a organização possuía vieses que não serviam aos interesses do país (Leher, 2001)

Levando em conta que a saúde também é um direito constituído pela DUDH, chama atenção a retirada dos Estados Unidos da Organização Mundial da Saúde (OMS), em meio à pandemia do Covid-19 em 2020. Segundo Lima e Albuquerque (2020), para o governo norte-americano a OMS estava demonstrando complacência em relação à China, na medida em que não responsabilizou o país pela origem do vírus, o que levou a saída estadunidense da organização. Além disso, Trump por diversas vezes tentou minimizar os efeitos da pandemia, não transmitindo para população o real cenário que eles enfrentavam, o que pode ter agravado a situação (Laborde, 2020). Considerando que a OMS é a maior autoridade internacional

²²A longa relação entre os Estados Unidos e Israel transcende consideravelmente interesses militares e geopolíticos, abraçando aspectos quase culturais. Os Estados Unidos foram os primeiros a reconhecer Israel como uma nação em 1948, mantendo uma defesa consistente do país em diversas instâncias internacionais (Perrin, 2023).

²³No NSS de Trump fica bastante claro que para seu governo os *rogue states* são países considerados como desafiadores ou problemáticos em relação aos interesses e políticas dos Estados Unidos, nesse sentido, enquadraram-se Coreia do Norte, China, Venezuela e Cuba por exemplo (The White House, 2017).

sobre saúde, mesmo que suas orientações não possuam caráter obrigatório, não é esperado que ela seja contestada, ainda mais no meio de uma crise sanitária mundial.

Aqui, é válido recordar também a saída do Acordo de Paris, resolução internacional que tem como principal objetivo combater as mudanças climáticas por meio da redução da emissão de gases de efeito estufa. Pautado em cima de um grande negacionismo frente a problemáticas ambientais, o principal argumento da presidência era de que o acordo atrasaria o país diante de seus objetivos econômicos (Moreira; Estevo, 2017). Embora não esteja explicitamente mencionado na DUDH, Marco e Mezzaroba (2017) apontam que ao longo dos últimos anos, o desenvolvimento sustentável vem sendo reconhecido internacionalmente como constituinte dos direitos humanos. Dessa forma, ao negar as mudanças climáticas e supervalorizar interesses econômicos, Trump acaba contestando o direito ao desenvolvimento sustentável internacionalmente.

Ainda no tocante a instituições multilaterais, é preciso salientar a atuação agressiva de Trump em relação ao TPI. De pronto é válido expor que em seu NSS, ainda que não seja feita nenhuma menção direta à corte, é pontuado que: “it should be clear that the United States will not cede sovereignty to those that claim authority over American citizens [...]” (The White House, 2017, p. 40). Ou seja, não admitiria que nenhuma instituição internacional tivesse autoridade sobre sua população. Dessa forma, em resposta às iniciativas do TPI de investigar alegados crimes de guerras cometidos por soldados norte-americanos no Afeganistão, Trump, por meio de seu então Secretário de Defesa (John Bolton)²⁴, anuncia a imposição de sanções econômicas e restrições de visto a membros do TPI envolvidos nessas investigações. Aqui, é relevante esclarecer que Bolton também foi membro importante da administração Bush em assuntos ligados à segurança nacional, e que nesse mesmo governo houveram também retaliações à corte internacional por motivos similares (Maia, 2012; Maia; Dias, 2019).

Em termos de práticas controversas relacionadas aos direitos humanos, é relevante destacar também as políticas migratórias de Trump. Nessa lógica, Contrera, Mariano e Menezes (2022) alegam que as mudanças realizadas pelo presidente, no que se refere a políticas migratórias, tiveram como grande objetivo securitizar a imigração. Com um discurso bastante agressivo baseado no “nós contra eles”, característica muito marcante de líderes de extrema-direita, o presidente responsabilizava imigrantes, especialmente latinos e

²⁴John Bolton é um político e diplomata americano conhecido por sua postura conservadora e abordagem agressiva em assuntos de segurança nacional. Ele ocupou o cargo de embaixador dos Estados Unidos nas Nações Unidas durante a presidência de George W. Bush e posteriormente atuou como Conselheiro de Segurança Nacional na administração de Donald Trump. Bolton é reconhecido por sua visão favorável ao uso da força militar e uma abordagem unilateral na defesa dos interesses americanos no âmbito internacional (Feldstein, 2018).

mulçumanos, por diversas problemáticas em solo norte-americano. Dessa forma, além de incitar a xenofobia entre a população do país, foram tomadas significativas medidas questionáveis para dificultar ou até mesmo impedir a entrada desses imigrantes nos Estados Unidos (Contrera; Mariano; Menezes, 2022).

Entre as políticas migratórias restritivas de Trump, além de sua bem conhecida iniciativa de construir um muro na fronteira entre Estados Unidos e México, ressaltamos a abordagem de “tolerância zero” empregada pela administração do presidente. Tal política possuía o intuito de desencorajar imigrantes ilegais e sem documentos de entrar no país, ao passo que, adultos poderiam responder criminalmente caso fossem detectados. Com isso, o número de pessoas detidas e de deportações em massa foi acrescido consideravelmente, bem como diversas famílias foram separadas, uma vez que adultos eram levados a centros de detenções, enquanto crianças eram encaminhadas a abrigos. Ainda nesse tópico, é notório também o decreto anti-imigração promulgado pelo presidente em 2017, que impedia a entrada de cidadãos de 7 países (Irã, Iraque, Líbia, Somália, Sudão, Síria e Iêmen) com predominância cultural muçulmana. Por fim, é importante salientar que Trump reduziu programas de auxílio a imigrantes, bem como dificultou a solicitação de asilo a refugiados (Lissardy, 2017; Mars, 2018).

A entrada de estrangeiros em território norte-americano, de certa forma transfere a responsabilidade pela garantia de seus direitos para o governo estadunidense, situação que gera grande incômodo para a administração Trump. Sendo assim, o grande ímpeto por coibir a entrada de populações não desejadas em território nacional, acaba denunciando a falta de interesse do governo em garantir direitos humanos a esses indivíduos, e portanto, suas políticas migratórias restritivas também podem ser entendidas como uma forma de contestar direitos a esses imigrantes.

Tratando agora de direitos reprodutivos, dentro do grande escopo dos direitos humanos, possivelmente esses foram os mais amplamente contestados por Trump internacionalmente. Dando luz a essa perspectiva, logo após a assumir a presidência, o presidente reinstaura e expande a *Global Gag Rule* promovida por Reagan em 1984. Sendo assim, sua administração intensifica a restrição do financiamento não apenas para organizações que recebem apoio financeiro do Departamento de Estado dos EUA, mas também para organizações que recebem financiamento de outras agências federais dos EUA, incluindo o Departamento de Saúde e Serviços Humanos. Tal ação ampliou ainda mais o alcance da *Global Gag Rule*, afetando um número maior de organizações de saúde reprodutiva que trabalham em países ao redor do mundo (Girard, 2017).

Por fim, ainda no âmbito internacional, e também relacionado a direitos reprodutivos, é preciso explorar o emblemático caso da assinatura da Declaração de Consenso de Genebra. O documento, que foi elaborado em 2020, é produto de uma iniciativa dos Estados Unidos sob a chancela de Trump, em mobilizar diversos países considerados conservadores, entre eles, Árabia Saudita, Egito, Emirados Árabes Unidos, e até mesmo o Brasil sob o governo Bolsonaro, para discutir temáticas bastante polêmicas internacionalmente. De forma geral, a declaração criminaliza tanto o aborto, em qualquer situação, quanto o casamento de pessoas do mesmo sexo, e nesse sentido, representa uma coalizão de governos conservadores agindo em oposição a própria DUDH. Isso fica claro na medida que, embora de forma indireta, a DUDH defenda a garantia do aborto as mulheres, e que todos os indivíduos possam se casar, independente do sexo (Berder, 2020; Chade, 2020).

Esse talvez seja o caso mais simbólico do movimento contestatório de Trump, ao passo que, o presidente, por não compactuar com direitos como o aborto e o casamento de pessoas do mesmo sexo, busca redefinir normas internacionais, até mesmo consolidadas na DUDH, para que essas adequem-se a sua forma de enxergar o mundo. Ou seja, neste caso, embora a normativa possua grande aceitação e reconhecimento internacional dentro desse regime, o presidente contesta sua própria existência, e dessa forma, procura rearranjar parâmetros já bem estabelecidos e considerados adequados nesse cenário, inteligentemente, mobilizando atores com proximidades ideológicas a sua.

4.2 Contestação no âmbito doméstico

Antes de abordar as práticas contestatórias trumpistas que se inserem domesticamente, aqui é muito importante trazer novamente o conceito de *intermestic* desenvolvido por Manning (1977). Para compreender o real impacto e as estratégias de Trump diante do regime internacional de direitos humanos, entendemos que se faz relevante analisar também suas políticas domésticas em relação à temática. Isso sustenta-se ainda mais na medida em que notamos que ações tomadas pelo presidente em nível doméstico tiveram grande repercussão no cenário global, uma vez que sua retórica e práticas contestatórias geraram reações tanto de apoio quanto de repúdio internacionalmente (Havercroft *et al.*, 2018). Assim, ao analisar as políticas internas de Trump, podemos entender melhor como suas ações afetaram o posicionamento dos EUA no regime internacional de direitos humanos, bem como modificaram ou mantiveram a dinâmica e a percepção dos direitos humanos em todo o mundo.

Dessa forma, entrando agora em práticas mais relacionadas ao âmbito interno, a presidência de Trump também foi marcada por políticas controversas que levantaram preocupações em relação aos direitos humanos. Assim que assumiu o governo do país, uma das primeiras medidas tomadas pelo presidente foi a já citada revogação do *Obamacare*. Tal lei tinha como grande objetivo ampliar o acesso à saúde, especialmente para aqueles que não tinham seguro médico, ou seja para parcela da população mais vulnerável. Nesse sentido, embora relacionada à saúde, a lei também era responsável por promover equidade e justiça social, na medida que, independente do nível socioeconômico, todos poderiam ter o direito à cuidados médicos adequados e acessíveis (Rice *et al.*, 2018).

Contudo, na visão de Trump, a lei gerava custos altíssimos, e não poderia se sobrepor a questões econômicas do país. Assim, sem grandes preocupações, o presidente não mediu esforços para revogá-la, mesmo que isso pudesse gerar um grande impacto negativo na vida de muitos cidadãos norte-americanos, principalmente os mais vulneráveis, ao terem seus direitos à saúde e à justiça social contestados (Rice *et al.*, 2018).

Ainda relacionado ao direito à saúde, é preciso recordar novamente a atuação do presidente perante a Covid-19. De acordo com Laborde (2020), mesmo sabendo dos reais efeitos da pandemia, Trump deliberadamente minimizou os impactos que o vírus poderia causar na sociedade norte-americana. A autora esclarece que por vários momentos o presidente manifestou-se publicamente indicando que a doença não era tão mais grave do que uma gripe comum, ainda que ciente de que se tratava de uma enfermidade com taxa de mortalidade amplamente maior do que gripes graves. Mais recentemente o presidente declarou que adotou essa postura pois não desejava criar mais pânico na população, visto a situação caótica que o mundo enfrentava (Laoborde, 2020).

Além disso, vale dizer que o presidente promoveu a utilização de medicamentos não comprovados cientificamente para o combate da doença, bem como questionou medidas preventivas indicadas pela OMS (Sanchez, 2020a). Dessa forma, é possível afirmar que uma considerável parcela da população norte-americana foi prejudicada em seu direito à saúde. Isso ocorreu não apenas devido à gravidade da pandemia que acometeu o mundo, mas em grande medida, devido ao posicionamento negligente de seu líder em relação a essa crise sanitária.

Também no âmbito doméstico, os direitos sexuais e reprodutivos dos norte-americanos foram alvos de bastante contestação por parte de Trump. A partir da já comentada assinatura da Declaração de Consenso de Genebra, é possível perceber muito do que o presidente pensa sobre essas temáticas internacionalmente, e do mesmo modo, dá pistas sobre como foi a

postura e práticas adotadas em território nacional. Nesse sentido, Girard (2017) argumenta que políticas e retóricas já observadas em Reagan e Bush, foram intensificadas, adquirindo um caráter mais extremista. O autor pontua ainda, que tal situação deve-se muito a ideologia ultraconservadora, extremamente baseada em preceitos religiosos, de Trump e de membros de sua administração, por exemplo, seu vice-presidente Mike Pence²⁵, que como governador de Indiana, promoveu diversas políticas repressivas a população LGBTQ e ao aborto (Berder, 2023; Girard, 2017).

Dentro dessa perspectiva, primeiramente no tocante a direitos sexuais, destacamos aqui que Trump em 2017 anunciou sua intenção de proibir pessoas transgênero de servirem abertamente nas Forças Armadas dos Estados Unidos. O argumento era de que esses poderiam gerar custos médicos elevados ao exército, além de supostamente interromper a coesão das tropas. Em suas próprias palavras:

After consultation with my generals and military experts, please be advised that the United States government will not accept or allow transgender individuals to serve in any capacity in the US military. Our military must be focused on decisive and overwhelming victory and cannot be burdened with the tremendous medical costs and disruption that transgender in the military would entail (Trump, 2017, *apud*, Crace, 2017)²⁶.

Ademais, no mesmo ano, o presidente também revogou diretrizes emitidas pelo governo Obama que afirmavam que as escolas públicas deveriam permitir que estudantes transgênero usassem os banheiros e vestiários correspondentes à sua identidade de gênero, dessa forma, os estudantes deveriam utilizar banheiros correspondentes ao seu sexo atribuído em seu nascimento (Lang, 2018).

Agora propriamente a respeito de direitos reprodutivos, o presidente desde sua campanha já indicava qual seria sua abordagem. Antes de ser eleito Trump declarou que o aborto deveria ser banido do país, e que caso isso ocorresse, mulheres que o realizassem de maneira ilegal, deveriam ser punidas. Além disso, afirmou que apenas indicaria juízes pró vida²⁷ à Suprema Corte do país, algo que de fato se concretizou, e inclusive teve o efeito

²⁵Mike Pence é um político americano que atuou como governador de Indiana e como vice-presidente dos Estados Unidos, durante a administração de Donald Trump. Ele é membro do Partido Republicano e é conhecido por suas crenças conservadoras. Pence é reconhecido por sua postura de apoio a políticas alinhadas com os valores conservadores, como em questões relacionadas ao aborto e aos direitos LGBT. Durante sua vice-presidência, Pence teve um papel importante na promoção das políticas e ideias do governo trumpista. Atualmente, contudo, se opõe a determinados posicionamentos do ex-presidente, principalmente no tocante às supostas fraudes eleitorais denunciadas por Trump (Astor, 2023).

²⁶Esse foi um tweet realizado por Donald Trump em 2017 evidenciando sua clara intenção de coibir pessoas transgênero de terem o direito à participação no exército norte-americano assegurado (Crace, 2017).

²⁷Donald Trump fez três indicações para a Suprema Corte dos Estados Unidos: Neil Gorsuch, Brett Kavanaugh e Amy Coney Barrett, todos considerados conservadores (Wilson, 2020).

desejado por Trump, ao passo que, em 2022 a corte decide que o aborto não seria mais um direito constitucional federal²⁸ (Vogue, 2022; Wilson, 2020).

Embora a já discutida *Global Gag Rule* possua caráter internacional, é preciso pontuar que diversas clínicas de saúde no ambiente doméstico dispõem de serviços relativos ao aborto, sendo assim, a lei teve reflexos internamente também, ao passo que o presidente proibiu também o financiamento do governo a essas instituições (Girard, 2017). Por fim, ainda nesse tópico, é relevante lembrar que Trump foi o primeiro presidente norte-americano a participar da *March for Life*, um evento anual realizado em Washington D.C, organizado por grupos que se consideram “pró-vida” com o intuito de criminalizar o aborto e conscientizar as pessoas de que a vida humana deve ser protegida desde sua concepção (Egan, 2020).

Outro aspecto controverso em relação aos direitos humanos durante o governo de Trump, envolve sua retórica e políticas relacionadas a questões raciais. Por meio de uma lente mais voltada a questões raciais, Lucks (2020, p. 259) esclarece que: “Trump is not sui generis but rather the culmination of the putrefaction of American conservatism into racism, isolationism, xenophobia, and an embrace of conspiratorial theories.”. Isto é, o racismo, entre outros pontos, encontrados nas práticas do presidente, são resultado de uma intensificação de um conservadorismo histórico norte-americano, que ainda de acordo com o autor, remonta ao governo Reagan, que como já mencionado neste trabalho, possui um conhecido antecedente de políticas discriminatórias (Lucks, 2020).

Dentro dessa perspectiva, antes mesmo de ser eleito, Trump já colecionava diversos episódios²⁹ em que apresentou comportamentos racistas, deixando em bastante evidência qual era sua ideologia sobre questões raciais. Igualmente, sua campanha foi marcada pelo mesmo motivo, com discursos bastante agressivos a todas as minorias, incluindo a população preta. Mesmo que de forma mais velada, isso fica claro, por exemplo, quando recordamos que Trump sempre fazia comentários discriminatórios em relação ao seu antecessor (Obama), questionando sua cidadania e utilizando termos depreciativos para se referir a ele (Lucks, 2020).

Nesse sentido, Pei (2017) expõe que sua retórica discriminatória, mantida ao longo de todo seu mandato, foi responsável por incitar grande tensão racial dentro do país. De acordo

²⁸No dia 24 de junho de 2022 a Suprema Corte dos Estados Unidos suspendeu a decisão conhecida como *Roe vs Wade*, indicando que o aborto deixaria de ser um direito constitucional (Vogue, 2022).

²⁹Um notório episódio foi o caso conhecido como “*Central Park Five*”, em que cinco jovens pretos e latinos foram erroneamente responsabilizados por um estupro ocorrido no parque. Depois que os jovens já estavam presos Trump gastou milhares de dólares com anúncios a favor da volta da pena de morte em Nova Iorque. Além disso, mesmo após todos os jovens terem sido inocentados depois de treze anos, Trump se recusou a aceitar que eles eram inocentes e a pedir desculpas pelas falsas acusações (Lucks, 2020).

com a autora: “the ideology of white supremacy has gained increased support in the United States since Trump took office” (Pei, 2017, p. 598). Ou seja, a eleição de Trump acabou legitimando e fortalecendo um tradicional discurso de ódio, advindo de supremacistas brancos norte-americanos, que há algum tempo não se via com tanta clareza e frequência.

Além disso, pode-se dizer que o presidente não exitou em reduzir programas e políticas de promoção de igualdade social, como o caso do *Obamacare*, assim, as populações mais vulneráveis, entre elas a preta, se viam em maior dificuldade, aumentando ainda mais disparidades sociais (Ahrens, 2017). Concluindo esse tópico, foi notória a negligência, ou até mesmo conivência, com uma política policial extremamente violenta e discriminatória em relação a cidadãos pretos. Essa situação se torna ainda mais evidente devido ao descaso com o brutal assassinato de George Floyd³⁰ perpetrado por policiais, e em seguida, pela agressiva repressão as manifestações e movimentos que despontaram em defesa das vidas pretas e do direitos à não discriminação, como o *Black Lives Matter* (Sanches, 2020b).

É importante dizer que em termos de direito à não discriminação racial, aqui nos atentamos mais para a população preta, no entanto, pode-se dizer que o presidente contestou esse direito a diversas outras minorias étnicas. Como foi previamente discutido, Trump demonstrou grande ímpeto para impedir a entrada de imigrantes, especialmente latino americanos e muçulmanos, ainda assim, muitos desses já residiam ou conseguiram de fato o ingresso ao país. Contudo, o fato desses estrangeiros já estarem no país, não impediu que a administração do presidente dificultasse ou impedisse o acesso a seus direitos (Waterhouse, 2023).

Além das práticas relativas a essas minorias, por fim, acreditamos ser relevante discutir também a contestação de direitos à população indígena norte-americana. Assim, pontuamos que Trump, ao longo de todo seu governo, trabalhou para enfraquecer leis e agências governamentais responsáveis pela proteção dos direitos indígenas.

Dentro dessa perspectiva, um caso que chama bastante atenção, foi a construção do *Dakota Access Pipeline*, um oleoduto responsável por transportar petróleo de Dakota até Illinois. Esse oleoduto atravessa ancestrais terras sagradas de algumas tribos indígenas norte-americanas, e, portanto, seu projeto enfrentou a oposição de grupos indígenas e ativistas ambientais, ao passo que representava grande ameaça aos recursos naturais, e aos sítios

³⁰Em 25 de maio de 2020, George Floyd, um homem afro-americano, perdeu a vida durante uma prisão policial em Minneapolis, Minnesota, EUA. A ampla divulgação de um vídeo mostrou o policial branco, Derek Chauvin, ajoelhado no pescoço de Floyd por mais de nove minutos, enquanto Floyd repetia que não conseguia respirar. Sua morte gerou indignação em escala global e reavivou os protestos contra a brutalidade policial e o racismo sistêmico (Sanches, 2020b).

culturais das comunidades locais. Ainda assim, apenas cinco meses após a eleição de Trump, o oleoduto já estava funcionando, produzindo um grande impacto negativo na vida dessas comunidades. Maisonnave (2020) argumenta ainda, que nos anos seguintes, o presidente atuou no sentido de enfraquecer cada vez mais a legislação ambiental norte-americana, por acreditar que essa representava um obstáculo para o desenvolvimento do país (Maisonnave, 2020; Meyer, 2020).

A partir do parágrafo anterior, nota-se que o presidente buscou não apenas contestar direitos à comunidade indígenas, mas de certa forma, colocou em xeque o direito de toda a população norte-americana a um desenvolvimento sustentável. Deste modo, fica claro que, na ótica do presidente, aspectos econômicos devem prevalecer sobre questões culturais ou ambientais. Sendo assim, uma vez que projetos e políticas apresentem ganhos econômicos para o país, não é um grande problema para Trump lidar com a insatisfação e oposição de algumas parcelas da população, neste caso, de grupos indígenas e ativistas ambientais.

Por fim, concluindo exemplos da contestação praticada por Trump em âmbito doméstico, é fundamental falar sobre a invasão ao Capitólio, ocorrido no dia 6 de janeiro de 2021, logo após o fim do mandato de Trump. Durante esse episódio, uma multidão de apoiadores do então presidente invadiu o prédio histórico no momento em que ocorria a certificação dos resultados das eleições presidenciais de 2020, que confirmavam a vitória de seu adversário Joe Biden. É importante lembrar que antes da invasão, Trump havia feito diversas falsas declarações contestando o resultado das eleições, postura que incitou grande desconfiança de seus apoiadores sobre a mesma, e gerou um ambiente de muita tensão em território nacional, que acabou culminando na própria invasão (Shaw *et al.*, 2021).

Ainda que o direito à democracia não esteja propriamente garantido pela DUDH, é preciso notar que, historicamente, os direitos humanos, principalmente civis e políticos, possuem maior aceitação e respeito em nações ocidentais democráticas (Forsythe, 2012). Sendo assim, a invasão ao Capitólio dos Estados Unidos, incentivada pelos discursos de Trump, representa um grande ataque às instituições democráticas do país, ao passo que se questiona a integridade do processo eleitoral e a vontade popular expressa nas urnas.

Além disso, a violência e o caos provocados pela invasão colocaram em risco a segurança e a vida dos próprios manifestantes, de policiais e seguranças, de funcionários e demais presentes no Capitólio. Dessa forma, embora não seja uma contestação direta aos direitos humanos, pode-se dizer que o incentivo à invasão do monumento histórico norte-americano, levanta suspeitas sobre a vontade do presidente de seguir processos

democráticos e a própria democracia, cenário onde os direitos humanos possuem maior prevalência (Shaw *et al.*, 2021).

4.3 Contestação sob análise

Ao aplicarmos nossa perspectiva teórica na análise dessas expressões de contestação por parte de Trump, é possível derivar alguns significativos entendimentos. Ao explorarmos as diversas práticas e percepções do presidente nos âmbitos externo e interno, nota-se que há um questionamento substancial de sua parte sobre a aplicabilidade de várias normativas. No entanto, o que chama ainda mais atenção é a considerável discordância de Trump em relação à validade de regras e instituições já consolidadas no regime internacional. Nesse contexto, torna-se evidente o uso da contestação por parte do presidente, caracterizada por uma abordagem bastante proativa, ou até mesmo destrutiva em alguns momentos, como um mecanismo para moldar o cenário internacional conforme suas preferências.

Nota-se também, que todas as estratégias de contestação abordadas na seção teórica desta pesquisa, podem ser observadas nas práticas de Trump, ainda que não manifestadas em igual proporção, tanto no ambiente internacional quanto no doméstico, contudo é preciso fazer algumas ressalvas.

A primeira é a de que a prática de *forum shopping* é estritamente uma conduta a ser desenvolvida fora das fronteiras do país em vista do que essa significa. Além disso, é preciso pontuar também que, muito em virtude do demonstrado grande desejo por destruir determinadas estruturas e instituições do regime, talvez a estratégia mais utilizada e que de fato pode ser observada com maior facilidade nesse governo, é a de *norm spoiling*. Por fim, os tópicos em que se observa maior empenho e atividades contestatórias por parte do governo são aqueles relacionados a direitos sexuais e reprodutivos, nos quais o presidente possui uma visão extremamente conservadora que fica bastante distante das diretrizes e instituições do regime.

Dessa forma, nos atentando primeiramente de forma mais enfática para o ambiente externo, de pronto chama bastante atenção o ímpeto da administração trumpista por boicotar ou retirar o país dos mais diversos fóruns internacionais destinados a tratar de assuntos relativos aos direitos humanos³¹. Por essa perspectiva, salientamos aqui novamente a saída do CDH, Unesco e Acordo de Paris, bem como o boicote às políticas sanitárias da OMS e as

³¹Trump é avesso ao multilateralismo, e boicotou também outras instituições que não dizem respeito aos direitos humanos, mas nosso foco aqui é sobre este tópico.

sanções ao TPI. Em cima dessas situações, entendemos que na medida em que seu governo não concorda com o funcionamento dessas instituições e suas diretrizes, ele busca deteriorá-las, a fim de que percam cada vez mais legitimidade e aceitação dos demais atores do regime, e para tanto, pratica o *norm spoiling*.

Agora em medidas como a promulgação do decreto que proíbe a entrada em solo norte-americano de imigrantes vindos de 7 países com predominância cultural muçulmana, nota-se uma estratégia diferente. Uma vez que não existem diretrizes internacionais que atendam a seus interesses, seu governo estabelece uma nova normativa, por meio da estratégia de *norm entrepreneurship*, com a justificativa de estar zelando por interesses nacionais. Sendo assim, com esse decreto, ele priva seu país de ter que garantir direitos universais estabelecidos pela DUDH a esses indivíduos estrangeiros, o que é uma forma de contestar também o próprio regime como um todo.

Já no tocante ao restabelecimento da *Global Gag Rule*, além de um claro empreendimento normativo, uma vez que estabelece uma diretriz em âmbito internacional que até então não existia e vai em oposição ao que impõe o regime, notamos também a utilização da estratégia de *norm manipulation*. Nessa perspectiva, seu governo vale-se de um direito e de uma retórica já estabelecidos no cenário internacional de direitos humanos, que afirmam o direito à vida para todos. Utilizando esse argumento, Trump defende que o feto, considerado uma vida, não deve ser sujeito ao aborto em nenhuma circunstância. Entretanto, ao promover essa visão, ele acaba desconsiderando o direito garantido também pela (DUDH) — o direito de todos controlarem seus próprios corpos. Nesse caso, isso resulta na restrição do acesso das mulheres que desejam realizar tal procedimento, mesmo tratando-se de seu próprio corpo.

Como já mencionado, a assinatura da Declaração de Consenso de Genebra é um caso bastante emblemático para esta pesquisa, isso sobretudo porque podemos identificar uma aparente intersecção entre todas as estratégias de contestação aqui abordadas. Nesse sentido, ao passo que não existe a aceitação por parte do governo Trump quanto a validade dos direitos ao aborto e ao casamento entre pessoas do mesmo sexo internacionalmente, é proposto um desmantelamento dessas normativas para que essas possam se restabelecer com outro caráter.

Assim, na medida em que, na ótica do presidente, os fóruns internacionais existentes dentro do regime não eram favoráveis aos seus objetivos, por meio de uma espécie de *forum shopping*, sua administração estabeleceu uma nova instituição com diretrizes e países que compartilham de seus valores sobre o assunto. Em seguida, por meio do empreendimento normativo então é estabelecida a declaração que abarca a ideologia não só do governo Trump, mas também dos outros países conservadores que a assinam. É válido pontuar também que

aos mesmos moldes da citada *Global Gag Rule*, existe uma manipulação normativa para coibir o direito das mulheres ao aborto.

Por fim, nesse episódio também podemos identificar a estratégia *norm spoiling*, na medida em que o surgimento dessas novas normativas, caso haja ampla aceitação internacional, pode acabar deteriorando consolidados direitos garantidos pela DUDH. Um outro interessante ponto da assinatura desse documento que nos leva a crer que pode ser considerado como *norm spoiling*, é que ela agrupa atores que não necessariamente compartilham a mesma visão e valores dentro do cenário internacional. E nesse caso, países com perspectivas bastante distintas em outras questões, realizaram uma aliança, considerada até incomum, unidos pela inconformidade compartilhada no tocante às normas relativas a direitos sexuais e reprodutivos. Tal característica, de acordo com Sanders (2018) pode ser vista com frequência nessa estratégia.

Por fim, com base em nossas percepções, a negligência também pode ser considerada um tipo de contestação, contudo, de maneira mais passiva. Dessa forma, quando nos atentamos para a abordagem concedida aos direitos humanos no NSS do presidente Trump, ou melhor, a falta de abordagem, assimilamos como uma forma de contestação e boicote ao regime. Ou seja, levando em conta o propósito e relevância desse documento, que é expor para sua população e para o mundo quais são as percepções, estratégias e objetivos do governo, Trump ao fazer uma única menção ao termo *human rights*, e praticamente desconsiderar a temática, manifesta sua posição isolacionista e de indiferença com o regime.

Adentrando agora o âmbito doméstico, é crucial recordar novamente que a contestação de normas no ambiente interno norte-americano também pode gerar reflexos internacionalmente. Assim, ao refletir sobre medidas condizentes com o *norm spoiling*, primeiramente podemos nos atentar para seu contínuo e determinado esforço em deteriorar e extinguir leis e programas destinados a questões sociais, como é o caso do *Obamacare*, que por exemplo, zelava pela não discriminação com base no status de imigração ao participar em planos de saúde e na obtenção de cuidados de emergência. Além disso, quando observamos sua atuação durante a pandemia do Covid-19, notamos que devido a sua não concordância com a conduta da OMS, ele buscou deteriorá-la deslegitimando suas diretrizes, o que na visão de Laborde (2020) teve impactos significativos tanto no ambiente internacional quanto no interno, ocasionando possivelmente mais mortes do que se esperava em caso de conformidade com a organização.

No que se refere às medidas adotadas em relação às normativas sobre direitos sexuais e reprodutivos, seu principal ponto de embate dentro do escopo dos direitos humanos, pode-se

observar que o presidente valeu-se das estratégias de *norm spoiling*, *norm entrepreneurship* e *norm manipulation*. Inicialmente, Trump manifestou sua discordância com as normas que protegem esses direitos, principalmente por meio de suas declarações públicas, buscando assim enfraquecê-las e deslegitimá-las. Em um segundo momento, por meio de novas normativas, e com uma manipulação retórica, ele implementou diretrizes que restringiam o acesso a esses direitos para a população norte-americana.

Em termos de direitos sexuais, tal situação fica clara com o impedimento de pessoas transgênero de abertamente servirem nas Forças Armadas dos Estados Unidos, bem como com a revogação de diretrizes que permitiam que estudantes transgênero utilizassem banheiros e vestiários de acordo com sua identidade de gênero, obrigando-os a utilizar os banheiros correspondentes ao sexo biológico atribuído em seu nascimento. Em ambos os casos ele estabeleceu novas diretrizes com a justificativa de estar zelando pelo bem do país e pelos direitos de pessoas cisgênero, o que aqui consideramos uma manipulação da retórica normativa para contestar direitos universais a população de seu país que não segue sua ideologia.

Já no caso dos direitos reprodutivos, seu empreendedorismo e manipulação normativa pode ser vista com a já citada *Global Gag Rule*, que embora fosse uma medida internacional, tinha impacto no âmbito doméstico. E ainda nessa temática, notamos também uma espécie de *norm entrepreneurship* indireto, com a decisão da Suprema Corte do país de que o aborto não seria mais um direito constitucional federal, uma vez que isso se deu em grande medida devido as indicações de juízes conservadores “pró-vida” à corte por parte de Trump.

Por fim, ainda conseguimos constatar a utilização de grande negligência trumpista para contestar sobretudo o direito a não discriminação de minorias e ao desenvolvimento sustentável. Como exemplo, aqui podemos citar sua omissão ou até mesmo conformidade com a violência policial diante da população preta do país. Além disso, ao privilegiar aspectos econômicos sobre questões culturais e ambientais, com a construção do *Dakota Access pipeline*, por exemplo, Trump foi negligente com relação aos direitos da população indígena norte-americana, bem como com o direito de toda sua população de praticar o desenvolvimento sustentável.

4.4 Possíveis e notados efeitos da contestação trumpista para o regime internacional de direitos humanos

Portanto, ao refletirmos sobre os possíveis e já observados efeitos das manifestações contestatórias de Trump, tanto na esfera internacional quanto na doméstica, surgem considerações significativas a serem exploradas. A primeira delas, é que em vista da retórica empregada em toda sua trajetória política e privada (Alves, 2019) notamos que as contestações exercidas pelo presidente nunca foram no sentido de fortalecer alguma normativa já existente, mas sim com o intuito de enfraquecê-las, substituí-las ou até mesmo destruí-las. Sendo assim, primeiramente é pertinente notar os efeitos negativos de sua contestação para o regime internacional de direitos humanos.

Dessa forma, seguindo perspectivas de autores abordados aqui (Deitelhoff; Zimmermann, 2013; Sanders, 2016; Wiener, 2014), entendemos que, quando o presidente da nação ocidental de maior relevância e influência na arena internacional é marcado por falas e discursos xenofóbicos, racistas, machistas e homofóbicos que por si só já representam violações a incontáveis direitos, ele acaba causando impactos negativos para um regime que defende justamente a garantia de direitos a todos. Além disso, ao passo que sua não conformidade com normativas de direitos humanos internacionais é transportada também para constantes práticas de contestação destrutivas, o impacto negativo tem a capacidade de tornar-se ainda mais acentuado, uma vez que pode gerar a deterioração e perda da legitimidade de diversas normativas e instituições do regime.

Dessa forma, quando olhamos para atuação de Trump diante dos direitos humanos, conseguimos identificar seu potencial para desestabilizar todo o regime que os engloba, assim como a capacidade de fazer com que seus posicionamentos e medidas sejam seguidos por demais atores internacionalmente (Deitelhoff; Zimmermann, 2013). Isso fica claro sobretudo com a assinatura da Declaração do Consenso de Genebra, por exemplo. Em vista da relevância dos demais atores que assinaram a declaração, entendemos que nenhum deles teria atributos necessários para liderar um movimento internacional que reivindicasse esses postulados conservadores. Contudo, a liderança norte-americana faz com que a situação mude de figura. Sendo assim, compreendemos que sem os Estados Unidos provavelmente a declaração nem existiria, bem como o país foi responsável por dar voz e legitimidade a diversos países com ideologias conservadoras, que seguiram o governo trumpista ao contestar o que é pregado na DUDH.

A partir disso, é possível que esses atores menores, em seus territórios nacionais, continuem praticando violações aos direitos humanos, na medida em que sabem que os Estados Unidos, nação com poder para coibir tais violações, ou é conivente ou não tomará nenhuma atitude em relação a suas práticas, em vista da posição conservadora e isolacionista adota por Trump.

Ademais, quando nos atentamos para a saída e o boicote de Trump a instituições e tratados como a OMS, a CDH e o Acordo de Paris, é preciso pensar no argumento de *norm cascade* de não conformidade, ou seja, quando a divergência e *non-compliance* deixa de ser uma exceção e passa a ser a regra, conduzindo, com o tempo, à obsolescência de uma normativa ou instituição, à medida que a prática emergente de contestação começa a ser replicada, e deixa de ser considerada como uma violação ou desconformidade. Tais medidas adotadas por Trump, foram de certa forma seguidas por outros líderes mundiais, por exemplo, pelo então presidente brasileiro Jair Bolsonaro. Por essa perspectiva, embora Bolsonaro não tenha tido a capacidade e o poder para efetivamente sair de todas essas instituições como desejava e como fez Trump, o presidente brasileiro fez coro ao norte-americano e por incontáveis vezes criticou-as publicamente, gerando grande mal estar para o Brasil internacionalmente (Lima, 2022)

De maneira análoga, no ambiente doméstico, o *norm cascade* de não conformidade também pode ser notado. Nesse sentido, quando percebemos que a eleição de Trump acabou fortalecendo e disseminando ainda mais o discurso e as práticas de ódio de supremacistas brancos norte-americanos (Sanches, 2020b), fica claro que isso só foi realizado porque, o presidente, por meio de sua retórica, legítima e dá poder para aqueles que assim como ele, apresentam uma ideologia xenofóbica e racista.

Além disso, a disseminação da não conformidade se apresenta também com o episódio da invasão do Capitólio de manifestantes contrários aos resultados eleitorais (Shaw *et al.*, 2021). Novamente, por meio de sua retórica, Trump acabou incentivando uma determinada parcela da população a não se conformar com o resultado do pleito eleitoral. Com isso, o país viu seus processos democráticos correrem um sério risco, assim como causou grande preocupação internacional, uma vez que os Estados Unidos, são autodeclarados os maiores representantes da democracia internacionalmente (Ignatieff, 2005).

Por outro lado, ainda que não tenha sido esse o aparente desejo de Trump com suas manifestações de contestação, Havercroft *et al.* (2018) dão luz a possibilidades de efeitos positivos, no sentido de fortalecer as normativas existentes, a partir de tal situação. Dessa forma, mesmo entendendo que as constantes contestações de Trump são ameaças para o

regime, os autores argumentam que a repudição e inconformidade internacional diante de tais medidas adotadas pelo presidente norte-americano, pode fazer com que as normativas tenham sua validade assegurada ou até mesmo fortalecida.

Em cima desse argumento, Havercroft *et al.* (2018) mencionam três casos em que houve uma ampla mobilização global em oposição a Trump. Em resumo, os casos incluem acusações de assédio sexual e discursos machista, a retirada dos EUA do Acordo de Paris sobre mudanças climáticas e as políticas migratórias do presidente. Em todos esses casos, grupos feministas, defensores do meio ambiente e dos direitos dos imigrantes, tanto nacionais quanto internacionais, se uniram para contestar as ações de Trump e proteger as normas em questão. Além disso, aqui salientamos também o surgimento e fortalecimento do movimento *Black Lives Matter* em resposta à negligência do presidente diante da violência policial extrema cometida contra a população preta, não apenas nos EUA mas no mundo todo (Arruda, 2020).

Por fim, levando em conta o argumento de Deitelhoff e Zimmermann (2019) de que muitas vezes as normativas e instituições são mais robustas do que muitos imaginam, é possível tecer uma perspectiva não necessariamente positiva, mas menos negativa. Embora Trump tenha buscado, por diferentes estratégias, a deterioração e reconfiguração do regime internacional de direitos humanos de acordo com seus interesses, é preciso ter em mente que até o momento isso não foi plenamente logrado. Nesse sentido, a DUDH continua sendo o documento de maior expressão sobre a temática, bem como todas as instituições e tratados que o presidente saiu ou boicotou, continuam funcionando internacionalmente. É evidente que a postura adotada pelos Estados Unidos impactou em todas elas, mas o país por si só não foi capaz de reconfigurar todo o regime em favor dos interesses do governo em exercício no momento.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Chegando ao fim dessa dissertação, é crucial retomar as principais ideias e questões abordadas no decorrer da pesquisa aqui desenvolvida. O principal objetivo deste trabalho foi o de analisar as práticas de contestação de normas e instituições internacionais presentes no regime internacional de direitos humanos por parte da administração do presidente Trump. Contudo, antes de alcançar esse objetivo, foi necessário tecer bases analíticas e contextuais que nos permitissem adentrar de fato nas políticas contestatórias desse citado presidente.

Sendo assim, primeiramente buscamos realizar uma breve recapitulação dos processos históricos que culminaram na origem do regime internacional de direitos humanos, bem como em seu desenvolvimento ao longo dos anos. Com isso, fica evidente que tais andamentos não seguiram uma perfeita linearidade, e mostram que o regime internacional observado hoje passou por diversas transformações até chegar em sua atual situação.

Além disso, sendo os Estados Unidos de Trump o nosso estudo de caso, buscamos também fazer uma retomada histórica da relação entre esse país e o regime, a fim de compreender melhor o lugar ocupado pelo país em todo esse contexto. Fica evidente então que, embora Trump apresente suas particularidades, os norte-americanos demonstraram uma relação intrincada com o regime, ora se aproximando de suas normas e diretrizes, ora se distanciando. Dessa forma, diversas práticas e posicionamentos que são vistos como próprios de Trump, têm antecedentes significativos na história do país, obviamente sendo mais marcantes em governos republicanos, mas também observados em administrações democratas.

É relevante salientar que esta dissertação não se propôs a realizar uma análise exaustiva de todos os processos históricos de estruturação do regime, nem abordou todas as interações norte-americanas em seu âmago. O foco deste estudo foi ilustrar a complexidade da sua construção, destacando como os norte-americanos, apesar de se autodeclararem os maiores defensores dos direitos humanos internacionalmente, demonstram, por vezes, comportamentos contraditórios e questionáveis dentro desse contexto, algo que será visto com ainda mais ênfase em Trump.

Antes de entrar propriamente na análise da atuação do governo Trump diante do regime internacional de direitos humanos, que é o nosso foco, entendemos que seria fundamental esclarecer e justificar nossa lente analítica adotada, apresentando suas principais bases e conceitos.

Embora haja outras compreensíveis abordagens para analisar a relação da administração Trump com o regime internacional, ao considerarmos perspectivas como as de Havercroft *et al.* (2018), que enfatizam a contestação de normas e instituições internacionais como uma postura praticamente intrínseca ao governo Trump, e ao observarmos que o regime se constitui principalmente pela interação entre países internacionalmente por meio de normativas e diretrizes de organizações internacionais, a escolha da lente teórica construtivista de contestação de normas se mostrou como a mais apropriada para o desenvolvimento desta dissertação.

Assim, recorrendo a importantes vozes do construtivismo, mais especificamente de autores que trabalham com a contestação de normas, buscamos esclarecer as principais características dessa prática, e como ela aparece com grande frequência no próprio regime internacional de direitos humanos. A partir dessa fundamentação teórica, fica claro que a contestação de normas, que pode ser manifestada em diferentes formas e contextos, se apresenta como uma das engrenagens dos regimes internacionais, como o de direitos humanos, sendo uma estratégia utilizada pelos atores a fim de obter cenários mais favoráveis a seus interesses. Além disso, torna-se evidente também que a contestação, quando exercida por uma grande potência, como é o caso dos Estados Unidos, acaba ganhando uma conotação ainda maior, que pode gerar distintos impactos internacionalmente.

É importante ressaltar aqui que a contestação de normas, ainda que sugira esse tom mais desestabilizador e destrutivo, também pode apresentar um caráter mais construtivo. Isto é, quando atores contestam com o intuito de fortalecer o conteúdo ou melhorar a aplicação de alguma normativa. Contudo, como foi visto, esse não é o caso do presidente norte-americano objeto de nosso estudo.

Tendo realizado esse crucial panorama histórico e teórico, nos debruçamos de fato sobre as práticas contestatórias do governo Trump. Ao observar a figura do presidente em si, antes mesmo de sua trajetória política, são incontáveis as situações em que ele se envolveu em polêmicas devido a suas falas e posturas em oposição aos direitos humanos. Tais posicionamentos ficam ainda mais em evidência a partir de sua campanha eleitoral, e, por fim, durante todo o seu governo. Sob esse ponto de vista, norteado por sua clara ideologia de extrema-direita, desde o momento que chegou ao poder, até o fim de seu mandato, a administração Trump foi marcada por recorrentes episódios de divergência, boicote e afastamento de normativas e instituições inseridas no contexto do regime internacional de direitos humanos.

Como foi intentado demonstrar ao longo de toda esta dissertação, as manifestações contestatórias exercidas pelo presidente não são completamente novas para a história dos Estados Unidos. No entanto, a grande diferença de Trump para seus antecessores, reside no fato de suas práticas em oposição ao regime serem bastante intensificadas, com um declarado desejo de dismantelar e rearranjar diversas normativas e instituições internacionais para alinhá-las a seus interesses conservadores, como é o caso da assinatura da Declaração do Consenso de Genebra.

A fim de dar luz ainda mais luz para nossa argumentação, trouxemos para análise de nossa lente teórica relevantes episódios em que esse governo aqui estudado demonstrou contestação a alguma normativa ou instituição internacional. É pertinente reconhecer que seria inviável abarcar todos os casos de contestação durante os quatro anos de governo Trump, até porque são muitos, portanto, para uma compreensão mais geral, selecionamos salientes ocorrências, em diferentes tópicos relativos aos direitos humanos. Além disso, baseados no conceito de *intermestic*, entendemos que políticas domésticas norte-americanas podem ter efeitos no ambiente internacional, ainda mais por se tratar da nação ocidental mais poderosa, dessa forma, apresentamos relevantes casos de contestação em políticas internas do presidente Trump, mas que também vão em direção oposta às diretrizes internacionais do regime.

Como resultado de nossa análise é possível articular algumas importantes percepções acerca das práticas contestatórias do governo Trump. De imediato, fica claro que, ao contrário da maioria de seus predecessores, a principal fonte de sua contestação não está na aplicação das normativas ou no funcionamento das instituições, mas sim na própria validade destas, isto é, em sua existência. E como consequência, suas políticas são orientadas pelo manifesto desejo de destruir ou reestruturá-las a favor de sua ideologia.

Além disso, uma vez que a contestação de normas deve ser interpretada como uma prática espectral, isto é, não há uma única forma de analisá-la, ao observar com atenção as políticas de Trump, conseguimos identificar características de todas as estratégias de contestação discutidas nesta dissertação (*Norm spoiling, norm entrepreneurship, forum shopping, norm manipulation e negligência*). Contudo, muito devido a esse caráter disruptivo e reformulador das políticas trumpistas, nota-se que o boicote, por meio da radicalização do *norm spoiling*, e a criação de novas normativas e instituições, por meio de *norm entrepreneurship*, foram as estratégias mais utilizadas pelo presidente. Além disso, com base em nossos entendimentos, os tópicos em que Trump mais demonstra discordâncias e participações em direção oposta às normativas e instituições do regime, são aqueles

relacionados a direitos sexuais e reprodutivos, claramente guiado por um grande conservadorismo.

Ao refletir sobre possíveis e já notados efeitos desta contestação exercida por Trump internacionalmente, elencamos algumas distintas perspectivas. Por uma ótica mais pessimista de todo cenário, salienta-se que uma contestação com caráter tão destrutivo vindo do país ocidental com maior relevância e influência no âmbito internacional tem potencial para deteriorar e tirar legitimidade de diversas diretrizes e organizações bem consolidadas no regime. Isso ocorre sobretudo na medida em que países terceiros sentem-se confortáveis ou compelidos a adotar a mesma postura seguida pelos Estados Unidos.

Por outro lado, assumindo um olhar mais positivo dessa conjuntura, observa-se também que em praticamente todos os casos em que Trump mostrou não conformidade ou boicote diante de alguma normativa ou instituição do regime, houve grande manifestação internacional em relação a sua postura. Nesse sentido, ao passo que toda contestação de Trump ao regime é enfrentada, ativistas dos direitos humanos têm garantido que a validade dessas normativas e instituições esteja assegurada.

Por fim, expomos também um ponto de vista um pouco mais neutro da contestação trumpista. Nessa lógica, argumenta-se que de fato a postura adotada por Trump diante do regime internacional de direitos humanos tem impactado negativamente em suas normativas e instituições, contudo, embora o presidente tenha buscado por todas as estratégias possíveis a deterioração do regime, suas estruturas se apresentam mais robustas do que aparentam. Dessa forma, ainda que amplamente contestadas, diretrizes e instituições bastante consolidadas, como a DUDH, permanecem funcionando e orientando de maneira geral os países internacionalmente, mesmo sem a conformidade norte-americana.

Como em toda pesquisa, é crucial reconhecer as limitações inerentes a esta dissertação e como essas limitações podem influenciar a interpretação dos resultados. Nesse aspecto, salientamos que foram observadas apenas as práticas de contestação do governo Trump no regime de direitos humanos, portanto, ao se observar outras questões presentes nessa relação, ou outros regimes, pode ser possível obter outras conclusões. Além disso, é válido reconhecer também que não foram feitos movimentos exaustivos a fim de esgotar todas as temáticas aqui discutidas, mas sim esforços que permitem fornecer uma boa ilustração do nosso objeto de estudo focal, que são as práticas contestatórias do presidente Trump diante do regime internacional de direitos humanos durante o seu mandato.

Diante das descobertas e considerações apresentadas, esta seção também se volta para o futuro, apontando caminhos para pesquisas vindouras e desenvolvimentos potenciais. Ainda

que o presidente Trump não tenha conseguido sua reeleição imediata, sua passagem pelo poder foi bastante marcante, deixando vários ecos de sua postura e ideologia não apenas para o âmbito doméstico norte-americano, mas também para as relações internacionais do país.

Nesse sentido, em futuras pesquisas, seria interessante observar qual vem sendo a postura adotada por seu sucessor, Joe Biden, diante do regime, atentando-se sobretudo para nuances e diferenças entre suas políticas e as de Trump. Uma vez que, retoricamente Biden se posiciona como um grande opositor a administração passada, valeria a pena uma análise de suas práticas, incluindo as contestatórias, a fim de verificar se de fato existe um ímpeto por reverter a postura adotada pelo país em anos anteriores.

Além disso, como vem sendo noticiado, Trump almeja ser reeleito para o cargo de líder do país nas próximas eleições presidenciais estadunidenses deste ano (2024), prometendo uma transformação ainda mais radical e sem precedentes no governo federal norte-americano (Holmes, 2023). Tal conjuntura, com essa promessa de políticas mais radicais, desperta alertas para defensores do regime internacional de direitos humanos, uma vez que, em sua primeira passagem, o presidente já apresentou uma postura contestatória bastante agressiva e disruptiva diante das normativas e instituições do regime. Sendo assim, é imperativo para estudiosos dos direitos humanos acompanhar essa possível reeleição do presidente norte-americano.

Por fim, é pertinente notar que o poder de influência internacional norte-americano é muito vasto. Seguindo essa perspectiva, Trump durante todo seu mandato foi o maior expoente de movimentos de extrema-direita conservadores, e até mesmo fora da presidência ele continua sendo uma figura muito representativa para grupos com essa ideologia. Como foi visto também ao longo desta dissertação, em seu mandato, o presidente não apenas corroborou com a eleição de líderes desse mesmo espectro político ao redor do mundo, mas também influenciou e legitimou suas políticas em oposição ao regime internacional de direitos humanos. Aqui destacamos Bolsonaro no Brasil, e Erdoğan na Turquia por exemplo, mas houve diversos outros casos também (Regilme, 2019).

Portanto, futuras pesquisas também podem explorar a replicação das práticas contestatórias de Trump em outras regiões do mundo. Ressalta-se novamente que o presidente mantém um significativo potencial de ser reeleito em seu país, exercendo possível influência ampliada no cenário internacional, e que, mesmo fora da presidência, ele continua sendo uma figura proeminente da extrema-direita, como evidenciado pelo seu declarado apoiador e recentemente eleito presidente na Argentina, Javier Milei (Corrêa; Carmo, 2023).

REFERÊNCIAS

- ACHARYA, Amitav. Rethinking demand, purpose and progress in global governance: An introduction. *In: ACHARYA, Amitav. **Why govern? Rethinking demand and progress in global governance***, Cambridge: Cambridge University Press, p. 1-27, 2016.
- AHRENS, Jan Martínez. Orçamento de Trump faz corte drástico em programas sociais. **El País**, 2017. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2017/05/23/internacional/1495509159_168430.html> Acesso em: 07 jun. 2023.
- ALEXANDER, Jeffrey C. Vociferando contra o iluminismo: a ideologia de Steve Bannon. **Sociologia & Antropologia**, Rio de Janeiro, v. 8, p. 1009-1023, 2018.
- ALVES, José Augusto Lindgren. **A Década das Conferências (1990-1999)**. 2.^a edição. Brasília: Alexandre de Gusmão. 2018.
- ALVES, José Augusto Lindgren. Direitos humanos: o significado político da conferência de Viena. **Lua Nova: revista de cultura e política**, São Paulo p. 170-180, 1994.
- ALVES, José A. L. Direitos Universais ou Americanização Total? **Lua Nova**, São Paulo, n. 108, p. 17-43, 2019.
- ARRUDA, Jéssica. **Black Lives Matter: entenda movimento por trás da hashtag que mobiliza atos**. UOL, 2020. Disponível em: <<https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2020/06/03/black-lives-matter-conheca-o-movimento-fundado-por-tres-mulheres.htm>>. Acesso em: 11 jul. 2023.
- AYERBE, Luis Fernando. Prevengio de conflitos e Nation-Building: a dimensao soft do poder estadunidense. **Pensamiento Propio**, Buenos Aires, v. 21, p. 87-119, 2005
- BARNETT, Michael; DUVALL, Raymond. **Power in Global Governance**. Cambridge: Cambridge University Press, 2005.
- BARROCO, Maria Lúcia Silva. Direitos humanos, neoconservadorismo e neofascismo no Brasil contemporâneo. **Serviço Social e Sociedade**, São Paulo, n. 143, p. 12-21, jan./abr. 2022
- BERDER, Miriam. U.S. signs international declaration challenging right to abortion and upholding ‘role of the family’. **The Washington Post**, 2020. Disponível em: <Geneva Consensus: U.S. joins Brazil, Egypt, Hungary, Indonesia and Uganda to sign declaration challenging right to abortion - The Washington Post> . Acesso em: 30 maio 2023.
- BICCHIERI, Cristina; CHAVEZ, Alex K. Norm manipulation, norm evasion: experimental evidence. **Economics & Philosophy**, Cambridge, v. 29, n. 2, p. 175-198, 2013.
- BOTELHO, Teresa. A implosão anunciada do Partido Republicano. **R: I/Relações Internacionais**, Lisboa, v. 51, p. 43-51, 2016.

BRADLEY, Curtis A. The United States and Human Rights Treaties: Race Relations, the Cold War, and Constitutionalism. **Chinese Journal of International Law**, Oxford, v. 9, n. 2, p. 321-344, 2010.

BRAGATO, Fernanda Frizzo. Para além do discurso eurocêntrico dos direitos humanos: contribuições da descolonialidade. **Revista Novos Estudos Jurídicos**, Itajaí, v. 19, n. 1, p. 201-230, 2014.

BUCHANAN, Pat. “Is Trump the Heir to Reagan?”. **Townhall**, 2017. Disponível em: <<https://townhall.com/columnists/patbuchanan/2017/10/13/is-trumpthe-heir-to-reagan-n2394415>> Acesso em: 23 mai 2023.

CANNON, Lou. U.S. Presidents/Ronald Reagan. **Miller Center**, 2023. Disponível em: <<https://millercenter.org/president/reagan>> Acesso em: 22 mai 2023.

CARLETON, David; STOHL, Michael. The foreign policy of human rights: Rhetoric and reality from Jimmy Carter to Ronald Reagan. **Hum. Rts. Q.**, Baltimore, v. 7, p. 205, 1985

CHADE, Jamil. Às vésperas de eleição, Brasil assinará declaração antiaborto com Trump. **UOL**, 2020. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/colunas/jamil-chade/2020/10/08/as-vesperas-de-eleicao-brasil-assinara-declaracao-antiaborto-com-trump.htm?cmpid=copiaecola%20->> . Acesso em: 02 jun 2023.

CONTRERA, Flávio; MARIANO, Karina Lilia Pasquariello; MENEZES, Roberto Goulart. Retórica da ameaça e securitização: a política migratória dos Estados Unidos na administração Trump. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, São Paulo, v. 37, 2021.

CORRÊA, Alessandra; CARMO, Marcia. As semelhanças e diferenças entre Milei, Trump e Bolsonaro. **CNN Brasil**, 2023. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/articles/c72qnn10v5xo>>. Acesso em: 10 jan. 2024.

CRACE, John. Donald Trump says US military will not allow transgender people to serve. **The Guardian**, 2017. Disponível em: <<https://www.theguardian.com/us-news/2017/jul/26/trump-says-us-military-will-not-accept-or-allow-transgender-people-to-serve>>. Acesso em: 12 jan 2024.

DALL'AGNOL, Gustavo Fornari. Política Externa e Neoconservadorismo: uma análise comparativa entre os governos George W. Bush e de Donald Trump. **Brazilian Journal of International Relations**, Marília, v. 10, n. 2, p. 465-497, 2021.

DEITELHOFF, Nicole; ZIMMERMANN, Lisbeth. Norms under challenge: Unpacking the dynamics of norm robustness. **Journal of Global Security Studies**, Oxford, v. 4, n. 1, p. 2-17, 2019.

DEITELHOFF, Nicole; ZIMMERMANN, Lisbeth. Things we lost in the fire: how different types of contestation affect the validity of international norms. **Peace Research Institute of Frankfurt**, Frankfurt, n.18, p.1-17, dez, 2013.

DIMITROVA, Anna. “Trump’s ‘America First’ Foreign Policy: The Resurgence of America Jacksonian Tradition?”. **L'Europe en Formation**, Paris, vol. 382, no. 1, pp. 33-46, 2017.

DONNELLY, Jack. International human rights: a regime analysis. **International Organization**, Cambridge v. 40, n. 3, p. 599-642, 1986.

DONNELLY; Jack; WHELAN, Daniel J. **International Human Rights, Fifth Edition**. Nova Iorque: Routledge, 2018.

DUNNE, Tim; HANSON, Marianne. Human rights in international relations. **Human rights: Politics and practice**, Oxford, v. 2, p. 42-57, 2009.

EGAN, Lauren. Trump becomes first sitting president to attend March for Life rally. **NBC News**, 2020. Disponível em: <<https://www.nbcnews.com/politics/donald-trump/trump-becomes-first-sitting-president-attend-march-life-rally-n1122246>>. Acesso em: 3 jan. 2024

FALK, Richard. **Human rights horizons: the pursuit of justice in a globalizing world**. Nova Iorque, Routledge Press. 2000.

FELDSTEIN, Steven. Who is John Bolton and What Does He Want?. **The Conversation**, Boise, 2018.

FERRARI, Murillo. Entenda como funcionam as primárias nos EUA. **CNN Brasil**, 2020. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/entenda-como-funcionam-as-primarias-nos-eua/>>. Acesso em: 10 jul. 2023

FINGUERUT, Ariel; DE OLIVEIRA, Thayris. Um Ensaio Sobre a Ascensão de Donald J. Trump. **Malala**, São Paulo, p. 15-35, 2017.

FINNEMORE, Martha. **The purpose of intervention: Changing beliefs about the use of force**. Nova Iorque: Cornell University Press, 2019.

FINNEMORE, Martha; SIKKINK, Kathryn. International Norm Dynamics and Political Change. **International Organization**, Cambridge, v. 52, n. 4, 1998.

FORSYTHE, David P. (Ed.). **Human rights and comparative foreign policy**. Nova Iorque: United Nations University Press, 2000.

FORSYTHE, David P. **Human Rights in International Relation. 3.^a edição**. Nova Iorque: Cambridge University Press, 2012.

FOX, Robin. Human nature and human rights. *In*: WOOLSEY, James. **The National Interest on International Law and Order**. Abingdon: Routledge, p. 197-210, 2018

FRANCISCO, Flávio Thales Ribeiro. O Velho Cadillac: Raça, Nação e Supremacia Branca na Era Trump. **Sankofa**, São Paulo, v. 13, n. 24, p. 8-34, 2020.

FUCHS, Lawrence. The corpse that would not die: The Immigration Reform and Control Act of 1986. **Revue européenne des migrations internationales**, Paris, v. 6, n. 1, p. 111-127, 1990.

GIRARD, Françoise. Implications of the Trump Administration for sexual and reproductive rights globally. **Reproductive Health Matters**, Amsterdam, v. 25, n. 49, p. 6-13, 2017.

GOLDFARB, Michael. Quem são os eleitores fiéis de Trump? **BBC News Brasil**. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/internacional-37826604>>. Acesso em: 04 mai 2023.

GROSSMAN, Daniel. Sexual and reproductive health under the Trump presidency: policy change threatens women in the USA and worldwide. **Journal of Family Planning and Reproductive Health Care**, Damasco, v.43, p.89-91, 2017.

HAVERCROFT, Jonathan *et al.* Donald Trump as global constitutional breaching experiment. **Global Constitutionalism**, Cambridge v. 7, n. 1, p. 1-13, 2018.

HELPER, Laurence R. Forum shopping for human rights. **University of Pennsylvania Law Review**, Filadélfia, v. 148, n. 2, p. 285-400, 1999

HERNANDEZ, Matheus de Carvalho. Direitos humanos e política externa norte-americana: a participação dos EUA na Conferência de Viena (1993)/Human rights and American foreign policy: the US participation in the Vienna Conference (1993). **Brazilian Journal of International Relations**, Marília, v. 2, n. 2, p. 329-351, 2013.

HERNANDEZ, Matheus de Carvalho. Intervenções humanitárias, direitos humanos e o interesse nacional norte-americano. **Fronteira: revista de iniciação científica em Relações Internacionais**, v. 6, n. 12, p. 53-78, 2007.

HOLLAND, J. “Obama as Modern Jeffersonian”. In: BENTLEY, M.; HOLLAND, J. (eds.) **The Obama Doctrine: A Legacy of Continuity in US Foreign Policy? Routledge Studies in US Foreign Policy**. Routledge, Nova Iorque, p. 40-53, 2016.

HOLMES, Kristen. Eleições nos EUA: o que esperar caso Donald Trump retorne à Casa Branca. **CNN Brasil**, 2023. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/eleicoes-nos-eua-o-que-esperar-caso-donald-trump-retorne-a-casa-branca/>>. Acesso em: 10 jan. 2024.

HURRELL, Andrew. ‘Can the Study of Global Governance be De-centered?’, in: A.Triandafyllidou (ed.), **Global Governance from Regional Perspectives**. Oxford University Press, Oxford, pp. 25–44, 2017.

IGNATIEFF, Michael. **American Exceptionalism and Human Rights**. Oxford: Princeton University Press, 2005.

JAMES, Toby S. The effects of Donald Trump. **Policy Studies**, Abingdon, v. 42, n. 5-6, p. 755-769, 2021.

KELLNER, Douglas. Donald Trump, Media Spectacle, and Authoritarian Populism. In: **Die Wiederkehr des autoritären Charakters: Transatlantische Perspektiven**. Wiesbaden: Springer Fachmedien Wiesbaden, p. 155-185, 2022.

KOERNER, Andrei. O papel dos direitos humanos na política democrática: uma análise preliminar. **Revista brasileira de ciências sociais**, São Paulo, v. 18, p. 143-157, 2003.

KRASNER, Stephen D. Structural causes and regime consequences: regimes as intervening variables. **International organization**, Cambridge, v. 36, n. 2, p. 185-205, 1982.

LABORDE, Antonia. Trump sobre coronavírus: “Sempre busquei minimizar sua importância”. **El País**. Disponível em: <<https://brasil.elpais.com/internacional/2020-09-10/trump-sobre-o-coronavirus-semprabusquei-minimizar-sua-importancia.html>> Acesso em: 02 jun 2023.

LACERDA, Marina Basso. **O Novo Conservadorismo Brasileiro: de Reagan a Bolsonaro**. Porto Alegre: Zouk, 2019.

LAFER, Celso. A ONU e os direitos humanos. **Estudos avançados**, São Paulo, v. 9, p. 169-185, 1995.

LANG, Matthew J. Examining the Trump administration's transgender service ban through an international human rights law framework. **Duke J. Gender L. & Pol'y**, Durham, v. 25, p. 249, 2017.

LEE, Michelle Ye Hee. Donald Trump's false comments connecting Mexican immigrants and crime. **The Washington Post**, 2015. Disponível em: <<https://www.washingtonpost.com/news/fact-checker/wp/2015/07/08/donald-trumps-false-comments-connecting-mexican-immigrants-and-crime/>>. Acesso em: 12 jan 2024.

LEHER, Roberto. Unesco, Banco Mundial e educação dos países periféricos. **Universidade e sociedade**, Brasília, n. 25, p. 45-54, 2001.

LIMA, Melina M.C.. International law under far-right governments: a comparison between the administrations of Donald Trump and Bolsonaro. **Sequência**, Florianópolis, v. 43, n.90, p. 1-28, 2022.

LIPSET, Seymour Martin. **American exceptionalism: A double-edged sword**. Nova Iorque: WW Norton & Company, 1996.

LISSARDY, Gerardo. Como Trump definiu os 7 países da polêmica proibição de entrada aos EUA? **BBC News Brasil**, 2017. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/internacional-38808841>> . Acesso em: 24 mai 2023.

LUCKS, Daniel S. **Reconsidering Reagan: Racism, Republicans, and the Road to Trump**. Boston: Beacon Press, 2020.

MAIA, M.; DIAS, T. “Duas Faces de Uma Mesma Moeda? A Abordagem de Trump para o Tribunal Penal Internacional”. **Lua Nova**, São Paulo, n. 108, p. 45-63, 2019.

MAIA, Marrielle. **O Tribunal Penal Internacional na Grande Estratégia Norte-Americana (1990-2008)**. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2012.

MANNING, Bayless. The Congress, the Executive and Intermestic Affairs: Three Proposals. **Foreign Affairs**, Nova Iorque, v. 55, n. 2, p. 306-324, 1977)

MARS, Amanda. Trump suspende “tolerância zero” na fronteira para evitar a separação de crianças migrantes. **El País**, 2018. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2018/06/26/actualidad/1529969595_980961.html> Acesso em: 02 mai 2023.

MCMILLAN, Chris. Make America Great Again: ideological fantasy, American exceptionalism and Donald Trump. **Subjectivity**, Londres v. 10, p. 204-222, 2017.

MEAD, Walter Russell. The Jacksonian revolt: American populism and the liberal order. **Foreign Affairs**, Nova Iorque, v. 96, p. 2, 2017.

MEAD, Walter Russell. **Special Providence—American Foreign Policy and How It Changed the World**. Abingdon: Routledge, 2002.

MEYER, William H. **Human Rights and Global Governance: Power Politics Meets International Justice**. Pensilvânia: University of Pennsylvania Press, 2020.

MOREIRA, Helena Margarido; ESTEVO, Jefferson dos Santos. A política dos EUA para as mudanças climáticas: análise da saída do Acordo de Paris. **Conjuntura internacional**, Belo Horizonte, v. 14, n. 3, p. 32-45, 2017.

NICHOLS, Pamela D. The United States Immigration Reform and Control Act of 1986: A Critical Perspective. **Nw. J. Int'l L. & Bus.**, v. 8, p. 503, 1987.

NSS ARCHIVE. **NSS Reports**. Disponível em: <<https://nssarchive.us/>>. Acesso em: 31 maio 2023.

OPPENHEIMER, David B. Donald Trump, Ronald Reagan, and administrative enforcement of anti-discrimination law: What happens when civil rights agencies are sabotaged?. **Revue française d'administration publique**, Paris, n. 2, p. 345-363, 2019.

OTOBONI, Jéssica. O que são os delegados e como funciona o voto indireto nas eleições dos EUA. **CNN Brasil**, 2020. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/entenda-como-funciona-o-voto-indireto-nas-eleicoes-dos-eua/>>. Acesso em: 11 jul. 2023.

PEI, Shaohua. White supremacism and racial conflict in the Trump Era. **International Critical Thought**, Abingdon, v. 7, n. 4, p. 592-601, 2017.

PERRIN, Fernanda. Apoio incondicional dos EUA a Israel piorou conflito, diz professor; entenda a relação dos países. **Folha de S. Paulo**, 2023. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/mundo/2023/10/apoio-incondicional-dos-eua-a-israel-piorou-conflito-diz-professor-entenda-a-relacao-dos-paises.shtml>>. Acesso em: 9 jan. 2024

PIFFNER, James P. Donald Trump and the Norms of the Presidency. **Presidential Studies Quarterly**, Hoboken, v. 51, n. 1, p. 96-124, 2021.

PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos: Desafios e Perspectivas Contemporâneas. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v. 75, n. 1, jan/mar. 2009.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 15.ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2015.

POSEN, Barry. "The Rise of Illiberal Hegemony Trump's Surprising Grand Strategy". **Foreign Affairs**, Nova Iorque v. 97, n. 2, p. 19-27, 2018.

PODESTA, J. "USA Patriot Act: The Good, the Bad, and the Sunset". **Human Rights**, Viena, v. 29, n. 1, pp. 3-7, 2022.

REGILME, Salvador Santino F. Jr. The decline of American power and Donald Trump: Reflections on human rights, neoliberalism, and the world order. **Geoforum**, Amsterdam, v. 102, p. 157-166, 2019.

REGILME, Salvador Santino F. Jr. The global politics of human rights: From human rights to human dignity?. **International Political Science Review**, California, v. 40, n. 2, p. 279-290, 2018.

REUS-SMIT, Christian. The Politics of International law. *In*: REUS-SMIT, Christian; BIERSTEKER, Thomas; SMITH, Steve (Ed.). **The politics of international law**, Cambridge University Press, 2004.

RICE, Thomas et al. Universal coverage reforms in the USA: from Obamacare through Trump. **Health Policy**, Amsterdam, v. 122, n. 7, p. 698-702, 2018.

RISSE, Thomas Kappen; SIKKINK, Kathryn. The socialization of international human rights norms into domestic practices: Introduction. *In*: RISSE, Thomas Kappen; ROPP, Stephen; SIKKINK, Kathryn (eds). **The power of human rights: International norms and domestic change**, Cambridge: Cambridge University Press, 1999. p.1-38.

RODGERS, Jess; VALCORE, Jace; ASQUITH, Nicole L. " We will build a great wall": Domination, criminalization, and expatriation in Trump campaign and rally speeches. **International Journal for Crime, Justice and Social Democracy**, Brisbane, v. 10, n. 1, p. 143-158, 2021.

SANCHES, Mariana. Lançada por Trump e propagandeada por Bolsonaro, hidroxicloroquina está vetada em hospitais nos EUA. **BBC News Brasil**, 2020a. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/internacional-53370870>> Acesso em: 09 jun. 2023

SANCHES, Mariana. Morte de George Floyd: as semelhanças entre 2020 e o histórico ano de 1968 nos EUA. **BBC News Brasil**, 2020b. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/internacional-52904253>> Acesso em: 07 jun. 2023.

SANDERS, Rebecca. Norm proxy war and resistance through outsourcing: The dynamics of transnational human rights contestation. **Human Rights Review**, Berlim, v. 17, p. 165-191, 2016.

SANDERS, Rebecca. Norm spoiling: undermining the international women's rights agenda. **International Affairs**, Oxford, v. 94, n. 2, p. 271-291, 2018.

SANTOS, Theotônio dos. O neoliberalismo como doutrina econômica. **Econômica—Revista da Pós-Graduação em Economia da UFF**. Niterói, v. 1, p. 123-151, 1999.

SHAW, Jo *et al.* After Trump. **Global Constitutionalism**, Cambridge, v. 10, n. 1, p. 1-9, 2021.

SIKKINK, Kathryn. **The justice cascade: how human rights prosecutions are changing world politics**. Nova Iorque: WW Norton & Company, 2011.

SIMMONS, Beth A. **Mobilizing for human rights: international law in domestic politics**. Cambridge: Cambridge University Press, 2009.

SØNDERGAARD, Rasmus Sinding. Human rights and the 1980 US presidential election. **American Studies in Scandinavia**, Helsink, v. 52, n. 2, p. 29-46, 2020.

SUDWORTH, John. Como a China 'apagou da memória' o Massacre da Praça da Paz Celestial, que completa 30 anos. **BBC News Brasil**, 2019. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/internacional-48495352>>. Acesso em: 11 jul. 2023.

TAYYAR, A. R. I. Comparing the Bush, Obama and Trump Foreign Policies: Continuity and Change in American Middle East Policy. *In*: YAZICI, Hanefi; ÖKE, Mim Kemal. **Ultra-Nationalist Policies of Trump and Reflections in the World**: Peter Lang, Berlim, p. 45-72, 2020.

TEIXEIRA, Carlos Gustavo Poggio; CALANDRELLI, José Felipe Ribeiro. Donald Trump e o Neoconservadorismo. **Esboços: histórias em contextos globais**, Florianópolis, v. 24, n. 38, p. 380-395, 2017.

THE WHITE HOUSE. **Interim National Security Strategic Guidance**. Washington, 2021. Disponível em:<<https://nssarchive.us/white-house-publishes-interim-national-security-strategic-guidance/>>. Acesso em: 08 jul. 2023

THE WHITE HOUSE. **National Security Strategy of The United States of America**. Washington, 2017. Disponível em:<<http://nssarchive.us/national-security-strategy-2017/>>. Acesso em: 01 jun. 2023.

TRIMIEW, Darryl. Ratification of the International Covenant on Economic, Social, and Cultural Rights: No Longer the Whimsical Desire of the West in the Cycles of Economic Meltdown. **Religions**, v. 14, n. 3, p. 309, 2023.

VAÍSSE, Justin. **Why neoconservatism still matters**. Sidney, Australia: Lowy Institute for International Policy, 2010.

VALDEVINO, Deisiane. A concepção de regimes na política internacional à luz das teorias de relações internacionais. **Universitas. Relacoes Internacionais**, Brasília, v. 14, n. 1, 2016.

VEIGA, Edison. Sob quatro presidentes, prisão de Guantánamo segue ativa e como símbolo do 11/9. **CNN Brasil**, 2021. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/sob-quatro-presidentes-prisao-de-guantanamo-se-gue-ativa-e-como-simbolo-do-11-9/>> . Acesso em: 24 mai 2023.

VIEIRA, Danilo Porfirio de Castro; MIRANDA, Rafael Rodrigues. Dimensões da Tradição Jacksoniana no Governo Trump. **Lex Humana**, Petrópolis, v. 13, n. 1, p. 23-49, 2021.

VOGUE, Ariane de. Suprema Corte dos EUA suspende decisão que garantia direito ao aborto. **CNN Brasil**, 2022. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/suprema-corte-dos-eua-reverte-decisao-que-garantia-direito-ao-aborto/>> . Acesso em: 06 jun 2023.

WAINWRIGHT, E. Human Rights and Trump Administration. **United States Studies Center**, 2018. Disponível em: <<https://www.ussc.edu.au/human-rights-and-the-trump-administration>> . Acesso em: 30 mai 2023.

WATERHOUSE, Benjamin C. U.S. Presidents/Donald Trump. **Miller Center**, 2023. Disponível em: <<https://millercenter.org/president/trump>>. Acesso em: 03 maio 2023.

WILSON, Joshua C. Striving to rollback or protect Roe: State legislation and the Trump-era politics of abortion. **Publius: The Journal of Federalism**, Oxford, v. 50, n. 3, p. 370-397, 2020.

WOLFF, Jonas; ZIMMERMANN, Lisbeth. Between Banyans and battle scenes: Liberal norms, contestation, and the limits of critique. **Review of International Studies**, Cambridge, v. 42, n. 3, p. 513-534, 2016.

WIENER, Antje. **A Theory of Contestation**. Nova Iorque: Springer, 2014.

WIENER, Antje. Contested compliance: Interventions on the normative structure of world politics. **European Journal of international relations** V.10, n. 2, p. 189–234, 2004.

XAVIER, Mateus Fernandez. Forum shopping, fenômeno jurídico do cenário pós-Guerra Fria. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 53, n. 210, p. 181-201, 2016.

YIN, Tung. Anything but Bush: The Obama Administration and Guantanamo Bay. **Harv. JL & Pub. Pol'y**, Cambridge, v. 34, p. 453, 2011.